E. F.

1922

Fls 89

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N 4311

CÔRTE SUPREMA
ARCHIVO

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Pedro Joaquim dos Santos
Estado Espirito

**APPELLAÇÃO CIVEL**

Appellante: Alfredo dos Santos Corrêa e Eugenio Bendazeski

Appellado: a Fazenda Nacional

---

Supremo Tribunal Federal, em 12 de Abril de 1922

N. 1933

Fls. 1

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLO
11 MAR 1972
Nº 499

1919

# Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

Executivo Fiscal

A' Fazenda Federal Exequente

A. Correia & Bendazeski Executados

Pr 12-4-1921

## AUTUAÇÃO

Aos vinte sete dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e dezenove nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actuo a petição que adiante se vê do que, para constar, faço esta autuação. Eu [illegible] Plaisant, escrivão [illegible]

Appel

# Procuradoria Fiscal da Delegacia do Paraná

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Diz a Fasenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que os Srs. A. Correia & Bentazenki firma estabelecida na Cidade de Paranaguá, successores de Alfredo Eugenio & Cia. lhes são devedores da quantia de Rs. 5:635$000 (cinco contos seiscentos e trinta e cinco mil reis proveniente de revalidação de sello em dois documentos um no valor de 27:180$800 e outro no valor de 5:000$000 e por

cuja divida liquida e certa são os mesmos responsaveis como faz certa a certidão inclusa e consta do Livro da Divida Activa

A Supplicante querendo, portanto, promover o competente executivo fiscal, requer a V. Ex. que se digne mandar autuar e expedir o competente mandado executivo contra os supplicados

afim de que sejam os mesmos citados

ou quem de direito fôr, para no praso de 24 horas, que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a penhora, ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia?

Requer mais a Supplicante que, decorrido o praso acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a divida, ora exigida, ou se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida

para no praso de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver?

Nestes termos

P. deferimento
E. R. Mce

Coritiba, 26 de Dezembro de 1919

O Procurador Fiscal

Antonio Jorge Pacheco Lima

# ESTADO DO PARANÁ

## Procuradoria Fiscal da Delegacia do Thesouro Federal

No 609 Serie A

## Certidão de Divida Activa

CERTIFICO que no livro de inscripção dos devedores da Fasenda Federal acha-se inscripta, sob a serie A e n. 609, a divida, na importancia de cinco contos seiscentos trinta e cinco mil reis (5:635$000) proveniente de revalidação do sello em dois documentos, um de (97.180$900) e outro no valor de (5.000$000) firmados por Alfredo Eugenio & Companhia antecessores de A. Corrêa & Rendageski pela qual é responsavel os Snr.s A. Corrêa & Rendageski estabelecidos em Porto União, neste Estado.

E para constar, eu, Plinio Liberato Pessoa, 1.º escripto escrivão da Procuradoria Fiscal desta Delegacia, passei a presente certidão aos vinte e seis dias do mez de Dezembro de mil novecentos e dezenove.

O Escrivão

Plinio Pessoa

Visto
Contador

Certifico que, nesta data foi expedido o mandado. Curityba, 27 de Dezembro de 1919.

O Escrivão
Raul Moisés

2vº

---

Juntada.

Aos dezoito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte, junto a estes autos o mandado e documento que a deante se vê; do que faço este termo. Eu, Raul Moisés, escrivão, subscrevi

MANDADO de intimação passado a bem da Fazenda Nacional, contra os Snrs. A. Correia & Bendazeski, — — residente em Paranaguá para pagamento da quantia de 5:635$000 de principal e 50$000 de custas na forma abaixo:

O Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, — — — Juiz Federal na Secção do Paraná.

MANDO qualquer dos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhe este apresentado, indo por mim assignado que, em seu cumprimento e a bem da Fazenda Nacional, representada por seu Procurador Fiscal, intime A. Correia & Bendazeski — — ou a quem de direito fôr para que no termo de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, pague a quantia de cinco contos seis centos e oitenta e cinco mil réis (5:685$000), — proveniente de revalidação de sello de dois documentos, um no valor de 97:180$900 e outro no valor de 5:000$000, — — como consta da certidão que se acha em Juizo, e findo que seja o mesmo termo, não tendo o supplicado pago, proceda a penhora em qualquer bens a elles pertencentes, quantos bastem para o pagamento do principal e custas, fazendo o deposito na forma da lei e intime os supplicados para comparecer a primeira audiencia deste Juizo e dentro do praso da lei allegar e provar os embargos que tiver sob pena de lançamento á revelia. O que cumpra, guardadas as formalidades da lei e estylo. Passado nesta cidade de Coritiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mez de Dezembro de mil novecentos e dezenove.

Eu [illegible]

[illegible]

# Certidão

Certifico eu official de Justiça abaixo assignado que em cumprimento ao mandado retro e seu despacho me dirigi a cidade de Paranaguá e cazo de moradia do Snr. Alfredo dos Santos Correia e ahi tambem prezente o seu socio Snr. Bendazeski e ahi os intimei em suas proprias pessoas as dozehoras do dia dezeseis, por todo ou conteudo do mandado e seu despacho que bem cientificarem que do fé. Cidade de Paranaguá 16 de Janeiro de 920

Arthur Julião da Silva

custa
R 4000
Cofre 2000
6000

Certifico que tendo decorrido as vinte e quatro horas, sem que os citados tenham feito o dito pagamento pello que procedemos a penhora na forma da lei. que no auto segue Cidade de Paranaguá 17 de Janeiro de 920

Arthur Julião da Silva

R 2:000

# Auto de Penhora e deposito

Anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e novecentos e vinte aos dezesete dias do mez de Janeiro do dito anno na cidade de Paranaguá Estado de Coritiba, Onde foi vindo official de Justiça Joao Baptista Bello e comigo tambem official de Justiça abaixo assignado e ambos ahi nos dirigimos á onde mora e rezidem o Senhor Alfredo do Santos Correia e Bendazeski, e ahi depois que requerido fois para que em cumprimento do despacho do mandado retro, pagase em (24) vinte e quatro horas a emportancia pedida do mesmo mandado e custas na forma requerida, e como tenha decorrida as vinte e quatro horas e em cartorio sem que elles tenham entrado com a dita emportancia, considerando que tendo terminado o prazo da lei, sem que elles citados tenham feito o dito pagamento na forma do mandado e seu despacho apenhoramos os seguintes bens, um terno situado no Porto Dom Pedro 2º, bolevar Serzedello, com sento e quarenta e nove metros de frente na quadra name vinte sob trinta metros de fundo de terrenos urbanos para edificar, os quaes dividem com a

com a Rua Soares Gomes, e Xavier da Silva, prefazendo uma area total de 7.050 metros quadrados) digo perfazendo um total de sete mil e cincoenta metros,) tudo este terreno penhorado para pagamento da quantia pedida do mesmo mandado, e custas apreciadas e as que acreceirem, e foi logo por nos officiaes de Justiça depozitado em mão do depozitario particular, Senhor Acrizio Guimaraes, que se ou brigues as penas da lei a não abrir mão delle sem previa ordem de Mett. Juiz, e para constar lavrei este auto que vai por mim assignado Arthur Julião da Silva e pello dito depozitario e ou official companheiro e Eu Official de Justiça deste Juizo que ou escrevi e assigno Arthur Julião da Silva

Estada condução diligencia autos certidão R 85:600

Acrizio Guimaraes

João Baptista Bello

Certidão

Certifico eu official de Justiça abaixo assignado que intimei os executados em sua propria pessoa por todo ou conteudo do mandado e seu despacho, para no prazo da lei vir allegar os embargos que tiver a penhora do mandado retro, que de tudo lhes li e offerecilhes contrafé que aceitaram e que dofé. Paranaguá

Paranaguá 17 de Janeiro de 920
Arthur Julião da Silva junto
a este vai a carta do dito terreno
sob o numero cento e setenta e sete,
(177) Eu Official de Justiça Arthur
Julião da Silva

Certidão

Certefico eu official de Justiça
abaixo assignado que intimei
nesta cidade de Coritiba em
sua propria pessoa o senhor
Doutor procurador fiscal por todo
ao conteudo do mandado que
bem reciente ficou que do fé
Coritiba 18 de Janeiro de 1920
Arthur Julião da Silva

Custas
R 85600
R 4000
8000
97600

4

Quadra nº 20.

Os terrenos d'esta Carta são, nesta data, transferidos a A. Correia e Bendaszeski successores de Alfredo, Eugenio & Cia, de accordo com o despacho preferencial de hoje em [illegible] d'aquella [illegible], sujeitos os [illegible] proprietarios as disposições do art. 435 da lei 305 de 15 de Junho de [illegible]. Em 19-9-918.

Fiz as annotações ao fls 182 do livro proprio. Em 19/9/1918

# CIDADE DE PARANAGUÁ

## ESTADO DO PARANÁ

Newton Souza
Secretario

### Carta de data N. 177

**A CAMARA MUNICIPAL** da Cidade de Paranaguá, faz saber a todos quanto esta presente carta de data virem, que, em sessão de 12 de Junho de 1900, foi concedido a os Snrs. Alfredo, Eugenio & Cª, no Boulevard Serzedello 149 metros de frente na Quadra nº 20 sob 30 metros de fundos de terrenos urbanos para edificar ~~os quaes se dividem~~, por uma rua sem nome, e 86 metros de frente por essa mesma rua, sob 30 de fundos na rua Xavier da Silva, prefazendo uma area total de 7.050 m².

mandando passar a carta requerida depois de pagar o imposto a que estiver sujeito; não podendo proseguir na edificação sem preencher as formalidades prescriptas nos artigos 5 a 24 e seguintes das posturas approvadas pela Lei Nº. 2 de 30 de Dezembro de 1892 e de conformidade com o Plano Geral.

Em consequencia do que se passa a presente carta de terrenos Urbanos a os Snrs. Alfredo, Eugenio & Cª d'este municipio afim de n'elle edificar a propriedade que lhe convier no prazo estipulado no artigo 29 e mais disposições das referidas posturas, sob pena de caducarem si no prazo de 2 annos não houver principio de edificação no terreno ou aformoseamento na frente, sendo obrigado a proseguir na obra até final conclusão e observar restrictamente o padrão adoptado pela Camara sob edificaçao na fórma da lei, não podendo do mesmo terreno fazer venda, alienação, transferencia ou qualquer outra transmissão sem sciencia ou consentimento da Camara para ser requerido novo titulo; e só sim o referido uzo que para cujo fim se lhe concede.

Do que para constar mandou a Camara passar a presente carta de data que vai assignada pelo Prefeito e Secretario, ficando registrada no livro respectivo depois de competentemente sellada com o sello das armas da Republica.

Dada e passada n'esta cidade de Paranaguá, aos 12 de Junho de 1900

Eu Manoel Felippe Pinto Sobrinho, Secretario da Camara que á subscrevi.

João G. Guimarães
Prefeito

REPUBLICA FEDERAL ESTADO DO PARANÁ 10:000 REPUBLICA FEDERAL ESTADO DO PARANÁ 10:000

Nº

Pagou de expediente Rs. 20.000
Thesouraria da Camara Municipal de
Paranaguá, aos 12 de Junho de 1900
O Thesoureiro
Theobaldo Dachy

Area total 7.050 $^2$m. ~~719 m — 6.331~~

# Confrontações:

Ao Norte a rua Xavier da Silva e terrenos devolutos; ao Sul o boulevard Serzedello; a Leste uma rua sem nome; e a Oeste rua Cleveland e terrenos devolutos.

# Emolumentos:

| | |
|---|---|
| 7.050 $^2$m. a 180 réis | 1:269$000 |
| Carta | 5$000 |
| Expediente | 20$000 |
| Registro | 1$000 |
| Sello (Estado al) | 20$000 |
| | 1:315$000 |
| A deduzir (719 $^2$m a 180 réis) | 129$420 |
| Importancia a pagar | 1:185$580 |

Observação: — a importancia de 129.420 deduzida, é correspondente a 719 $^2$m de terreno que pagou a mais por cartas anteriores conforme informação do Engenheiro no requerimento pelo qual foi concedido a presente carta.

Lançada sob nº 116 a folha 58 do livro respectivo.
Em 12-6-1900.

O Lançador
Manoel Felippe Pinto

Fiz as respectivas annotações
Em 25/9-918.
Régnier
Engº

**Traslado** do termo de audiencia

do dia 24 de Janeiro

de 1920 -

Ao vinte quatro dia do mez de Janeiro do anno de mil novecentos vinte nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, deu audiencia no logar do costume, ás 13 horas, o Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditorios, João Modesto da Rosa nella compareceu o Doutor Antonio Jorge Machado Lima, Procurador Fiscal, por parte da Fazenda Nacional, o executivo fiscal que move contra A. Correia & Rendaszeski, accusava a penhora feita em bens dos executados e requeria que sob pregão se louvasse a mesma por feita e accusada, mandando-se aos executados o prazo da lei para virem com seus embargos, sob pena de endenamento. Apregoados compareceu o Dr Mano-

Manoel de Lacerda Pinto que exhibio procuração dos réos, requerendo que fosse a mesma junta aos autos e que estes lhe fossem continuados com vista para embargos na forma da lei. O que ouvido pelo Juiz deferio o requerido. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que assigna o Juiz e o porteiro. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado o escrevi. Eu Raul Plaisant, Escrivão subscrevi — C. Carvalho, João Modesto da Rosa.

Está conforme o protocollo e dou fé.

O Escrivão

Raul Plaisant

T 1500
R 2000
3500

Traslado primeiro.

Livro 5 Fls 124

# Republica dos Estados Unidos do Brazil

Estado do Paraná — Cidade de Paranaguá

Primeiro Tabellião Vitalicio

## Leonidas Cesar de Oliveira

**Procuração bastante que faz** em Alfredo dos Santos Corrêa e Eugenio Bendazzeski, como abaixo declara; X.

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que aos primeiro dias do mez de Dezembro de mil novecentos e dezenove nesta cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, em meu cartorio compareceram os Srs. Alfredo dos Santos Corrêa e Eugenio Bendazzeski, socios da firma A. Corrêa & Bendazzeski, industriaes e commerciantes, residentes nesta cidade, X.

reconhecidos pelos proprios de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elles me foi dito, que por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomeam e constituem seos bastante procuradores aos Doutores Marcellino José Nogueira Junior, Luiz Gonzaga de Euzebios e Manoel de Macedo Pinto, brasileiros, advogados, o primeiro viuvo e os demais casados, residentes em Curitiba, neste Estado, com poderes amplos e illimitados, especialmente para defender os direitos e interesses delles outorgantes, nesta cidade, na de Curitiba, ou em qualquer outro ponto do Estado ou da Republica, perante qualquer auctoridade ou repartição publica federal, ou perante as auctoridades e tribunaes judiciarios federaes, no processo administrativo ou judicial, para pedamento de revalidação do sello de documentos, interpôr qual-

qualquer recurso administrativo, receber citações pessoaes, receber suspeições, prestar todo o licito juramento, nomear e approvar louvados, requerer e assistir vistorias, exames e arbitramentos, offerecer qualquer defesa e produzir qualquer prova, interpôr todos os recursos legaes e arrazoal-os em qualquer instancia, requerer o que convier, substabelecer esta em uma ou mais pessoas e os substabelecidos em outros, praticando todos os demais actos necessarios, sem reserva alguma, in solidum ou não, com respeito á ordem da collocação de seus nomes, para o que ratifica os compromissos seguintes:

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse _____, possa em Juizo e fora d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for..... autor ___ ou réo ___ em um ou outro foro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lho for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; tranzigir em Juizo ou fora delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas, assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão; negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, prometteram haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disseram do que dou fé, fiz este instrumento que lhes li e acceitaram, e achado conforme, assignaram com as testemunhas abaixo, perante mim Leonidas Cesar de Oliveira, Escrevente Juramentado, que o escrevi. E, eu, Leonidas Cesar de Oliveira, Tabellião, que o subscrevi. (a.) Alfredo dos Santos Corrêa, Eugenio Bandaseski, Athiçio d'Alvim e Augusto Regis (estava uma estampilha federal de dois mil réis, inutilisada legalmente) Era o que se continha em dito instrumento de procuração, a qual, bem e fielmente, na mesma data trasladada, cujo original me reporto, em meu poder e cartorio, do que de tudo, dou fé. Em, Leonidas Cesar de Oliveira, Escrevente Juramentado, que a escrevi. E, eu, Leonidas Cesar de Oliveira, Tabellião que o subscrevi.

Em fé [illegible] da verdade.

Leonidas Cesar de Oliveira

Vista -

Aos vinte e sete dias do mez de Janeiro de 1920, faço estes autos com vista ao Dr Manoel de Lacerda Pinto. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado o escrevi. Eu, Raul Maisant, escrevão, subscrevi.

Vista

Vão os embargos em papel separado, devidamente sellado, com dez documentos.

Cº 5 de Fevereiro de 1920

M. Nogueira

Data -

No mesmo dia supra declarado me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado o escrevi

Juntada -

Aos cinco dias do mez de Fevereiro de 1920, junto a estes autos os embargos em frente - Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado o escrevi. Raul Plaisant - escrivão subscrevi

Por embargos á acção executiva fiscal de fls dizem A. Correa & Bendazeski, por seus socios,

Contra

a Fazenda Federal, nesta e pela melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. N.

1)

P. e dos autos consta que a embargada iniciou a acção executiva fiscal de fls. para compellir os embargantes ao pagamento da quantia de Rs. 5:635$000, correspondente ao valor da revalidação do sello de dois documentos assignados por Alfredo, Eugenio & Cia.(fls. 3); mas,

2)

P. que a acção constante dos autos está radical e insanavelmente nulla, por ter sido iniciada contra pessôas illegitimas e fundar-se em documento relativo a uma divida imaginaria(Consolid. das Leis do Processo Federal, P. III, art. 89,a; ACC. do Supremo Tribunal Federal, de 13 de Julho de 1915; C. de Oliveira Filho, Imposto do Sello, pag. 282). De facto,

3)

P. que a acção executiva fiscal somente cabe e procede contra alguma ou algumas das pessoas expressamente indicadas no artigo 55, P. V, da citada Consolidação como responsaveis pela divida por ella ajuizada. No emtanto,

4)

P. que os embargantes não estão, por forma absolutamente nenhuma, comprehendidos no numero das pessoas, a que se refere aquelle texto de direito processual; pois

5)

P. que só é responsavel pela revalidação do sello de documentos exhibidos em juizo e, portanto, obrigado ao pagamento della, como condição preliminar do andamento do processo, a parte que os exhibe e tem interesse no mesmo andamento ( Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900, arts. 44, 46 e 79). Nessa conformidade, é ponto isento de qualquer contestação que, vindo alguem a juizo mover contra outrem acção para

cobrança de divida constituida por documento sellado com sello insufficiente, corre-lhe a obrigação de"supprir a falta"(art. 44 do decreto n. 3.564 citado), pagando a importancia da revalidação, para havel-a, afinal, do devedor ou reo, caso este seja vencido e condemnado por sentença transitada em julgado. Ora

6)

P. que, em 19 de Julho de 1907, Alfredo, Eugenio & Cia. assignaram dois documentos em favor do commendador Manoel do Rozario Correa e de dona Celina da Silva Correa, sellando-os, ou por falta de estampilhas, na occasião, ou por equivoco sobre a natureza dos mesmos documentos, com sello insufficiente ou inferior ao devido(Docs. ns. 1 e 2). Então

7)

P. que, tendo sido decretada a fallencia de Alfredo, Eugenio & Cia., a ella concorreram os credores Manoel do Rozario Correa e Celina da Silva Correa, exhibindo em juizo os alludidos documentos com o sello insufficiente e não revalidado, sem que o juiz ou os interessados percebessem semelhante falta(Docs. ns. 1 e 2). E mais

8)

P. que, sendo excluidos da fallencia e remettidos para os meios ordinarios, os mencionados credores deixaram no mais completo abandono, durante longos annos, seus direitos e titulos creditorios, até que, morto o primeiro delles, os respectivos herdeiros e dona Celina Correa iniciaram, no Juizo de Direito de Paranaguá, acção contra os embargantes para compellil-os ao pagamento de capital e juros dos dois documentos firmados em 1907, instruindo a mesma acção com certidões de ditos documentos, sem revalidação do sello insufficiente aposto aos originaes(Docs. ns. 3 e 4). Então

9)

P. que os embargantes, defendendo-se naquella acção, allegaram, além da prescripção da divida, que dita acção não podia proseguir, nem ao juiz era licito dar andamento ao processo respectivo, sem mandar que que fosse, previamente, revalidado pelos autores o sello dos documentos, em que fundavam sua intenção, nos termos do art. 44 do decreto n. 3.564 citado(Doc. n. 5). Nessa conformidade

10)

P. que o juiz da causa, por despacho proferido nos autos, ordenou que fosse supprida a falta, isto é, revalidado o sello dos documentos ajuizados, para poder ter andamento o processo (Doc. N. 6); e, depois de aguardar, durante muitos dias, sem resultado algum, que os interessados naquelle andamento supprissem sua falta, enviou ditos documentos, acompanhados do competente officio, ao Inspector da Alfandega, para os fins dos artigos 46, 50 e 51 do citado decreto n. 3.564 de 1900(Doc. n. 7). Consequentemente é certo e

11)

P. que, de accordo com os principios de direito relativos ao assumpto e nos precisos termos dos textos regulamentares citados, os embargantes não estavam constituidos na obrigação de pagar a importancia da revalidação a effectuar, como condição sine qua do andamento da causa, em juizo, nem eram responsaveis por aquella importancia, tanto que a elles não alludiu, de leve siquer, nem podia alludir, o juiz da causa no despacho referido(Doc. n.5). Entretanto

12)

P. que o Inspector da Alfandega, confundindo, por ignorancia ou parcialidade, ideas e cousas inconfundiveis, e esquecendo que se tratava de um caso sub judice, considerou, por sua alta recreação, os embargantes como devedores da importancia da revalidação, a que não eram, nem tinham sido obrigados, e mandou intimal-os para, no prazo de oito dias, pagarem aquella importancia, supprindo, dessarte, falta por outros commettida em juizo e desembaraçando a marcha da causa em proveito de quem a iniciou e não revelava interesse no respectivo andamento! (Doc. n. 8). Como si tanto desproposito não bastasse, é certo e

13)

P. que, impellido, ainda, por um dos motivos expostos e a debater-se na mesma deploravel confusão, o Inspector da Alfandega não só indeferiu a reclamação dos embargantes contra seu estranho acto, como recusou fazer subir, á Delegacia Fiscal deste Estado, o recurso interposto pelos mesmos embargantes, a pretexto de falta de pagamento ou deposito da importancia da revalidação, quando o artigo 73 do citado

decreto n. 3.564, que lhe serviu de fundamento, só diz respeito aos recursos que versam sobre multas, não podendo ser ampliado a casos nelle não comprehendidos(Docs. ns. 9 e 10). Não ficou, porém, ahi o rozario de despropositos ou arbitrariedades; pois

14)

P. que a Delegacia Fiscal, não se mostrando mais competente que o Inspector da Alfandega, nem revelando outros moveis, ao tomar conhecimento do caso, não só deixou de mandar subir o recurso interposto(Doc, n. 10), como fez inscrever os embargantes como devedores da embargada pela importancia da mencionada revalidação(fls. 3), na qualidade de successores de Alfredo, Eugenio & Cia.(fls. 3), quando decisão alguma, da autoridade competente, havia, tornando os mesmos embargantes responsaveis por aquella importancia, em substituição de quem exhibiu os documentos em juizo e nelles fundou sua intenção, e não se trata de divida que passe para os successores no negocio, ou que estes estejam, por lei, obrigados a pagar. Em taes circumstancias

15)

P. que, alem de correr contra pessoas illegitimas, a acção constante dos autos funda-se em documento imprestavel, qual é de fls. 3, por ser certidão de inscripção, de uma divida inexistente, puramente imaginaria, em relação ás pessoas a que foi attribuida, a menos que se conceda á embargada, por suas repartições fiscaes, o direito e a competencia de prejulgar responsabilidade suscitada em juizo e não imputada, ainda, por decisão da autoridade competente, áquellas pessoas. Nestes termos

16)

P. que, nos melhores de direito, os presentes embargos devem ser recebidos, e afinal julgados provados para o fim de ser annullado, ab initio, o processado nestes autos, ou, quando assim se não julgue, para ser a embargada considerada carecedora de acção contra os embargantes e declarada improcedente a acção proposta, pagas pela mesma embargada as custas.

P. R. E. C. J.

P.P. N.N. E. C.

Com 29 documentos

Curitiba, 5 de Fevereiro de 1926

Manoel Lacerda Pinto

Dve-Nº 1 L. Oliveira

~~Livro~~ ~~Fls.~~ 13

# Republica dos Estados Unidos do Brazil

Cidade de Paranaguá Estado do Paraná

## Leonidas Cesar de Oliveira

*Primeiro Tabellião Vitalicio*, ESCRIVÃO DO CIVEL E COMMERCIO E MAIS ANNEXOS.

~~Traslado de Escriptura~~

CERTIFICO, a pedido de interessados, que dos autos de fallencia, primeiro volume, em que são fallidos Alfredo Eugenio & Companhia delles, á folhas duzentas e vinte, consta a declaração do theor seguinte: "A Senhora Dona Celina da Silva Correa, tem em nossa casa, a quantia de (5.000$000) cinco contos de reis, a praso de dous (2) annos, vencendo o juro annual de (8%) oito por cento (Sobre trezentos reis de sello federal, estava:) Paranaguá, dezenove de Julho de (1907) mil nove centos e sete. Alfredo, Eugenio & Companhia.) (Reis 5.000$000 cinco contos de reis.) Éra o que se continha em dita declaração a qual bem e fielmente aqui a fiz --- transcrever, a cujo original me reporto em meu poder e cartorio e de tudo dou fé. Eu, Leonidas Cesar de Oliveira, Escrivão que a subscrevi. 1907

Conferi e assigno.

Paranaguá, 1º de Agosto de 1919.

Leonidas Cesar de Oliveira

Pg. 1º Agosto 1919

L. Oliveira

L. Mundial—8165

Vol. Nº 2. L. Oliveira

(C E R T I D Ã O) Livro —— Fls.-- — 14

# Republica dos Estados Unidos do Brazil

Cidade de Paranaguá Estado do Paraná

## Leonidas Cesar de Oliveira

*Primeiro Tabellião Vitalicio*, ESCRIVÃO DO CIVEL E COMMERCIO E MAIS ANNEXOS DESTA COMARCA DE PARANAGUÁ.

~~Traslado de Escriptura~~

CERTIFICO, a pedido de interessados, que do primeiro volume dos autos de fallencia, em que são fallidos Alfredo, Eugenio & Comp. delles á folhas duzentas e doze, consta a declaração do theor seguinte:-" Osr. Manoel Rosario Correa, tem em nossa casa, a quantia de noventa e sete contos cento e oitenta mil e novecentos reis, a praso de dois annos, vencendo o juro anual de oito por cento. (sobre um sello federal de tresentos reis, estava:) Paranaguá, (19) dezenove de Julho de (1907) mil novecentos e sete. Alfredo, Eugenio & Companhia. (97:180$900). (estava tambem estampado um carimbo com os seguintes dizeres:) Alfredo Eugenio & Comp. Paranaguá." Éra o que se continha em dito documento, o qual bem e fielmente aqui o transcrevi, a cujo original me reporto em meu poder e cartorio e de tudo dou fé. Eu, Leonidas Cesar de Oliveira, Escrivão que a subscrevi.

1907

Conferi e assigno.

Paranaguá, 1º de Agosto de 1919.
Leonidas Cesar de Oliveira

Pg. nº 1º Agosto 1919.
L. Oliveira

L. Mundial—8165

Doc-n°3 15

CERTIFICO,a pedido de interessado,que dos autos de acção ordinaria,existentes em meu cartorio,entre partes:como autores dona Celina da Silva Correa e outros;como réos A. Correa & Bendaszeski,á folhas vinte e seis consta a certidão do theorseguinte:-"Cap.Leonidas Cesar de Oliveira,Escrivão do Civel,Commercio e mais annexos desta Comarca de Paranaguá.Certifico,a pedido de interessado,que do primeiro volume dos autos de fallencia,em que são fallidos Alfredo,Eugenio & Companhia,delles,á folhasdusentas e doze,consta a declaração do theor seguinte:-"O Sr. Manoel Rosario Correa,tem em nossa casa,a quantia de noventa e sete contos cento e oitenta mil e novenentos reis,a praso de dois annos,vencendo o juro annual de oito por cento.(Sobre um sello federal de tresentos reis estava:)Paranaguá,dezenove de Julho de mil novecentos e sete.Alfredo,Eugenio & Companhia.(97:I80$900)."Éra o que se continha em dita declaração a qual bem e fielmente aqui a fiz transcrever, a cujo original me reporto e dou fé.Eu,Leonidas Cesar de Oliveira,Escrivão a subscrevi.Conferi e assigno.Em tempo.No documento acima descripto,achava-se,tambem,estampado um carimbo com os seguintes dizeres:"Alfredo,Eugenio & Comp.Paranaguá."Eu, Leonidas Cesar de Oliveira,Escrivão que a escrevi,subscrevi,conferi e assigno.Paranaguá,26 de Fevereiro de mil novecentos e dezenove.(Assignado:)Leonidas Cesar de Oliveira.(Legalmente inutilisadas estampilhas estadoaes do valor de seiscentos reis)."Éra o que se continha em dita certidão,a qual bem e fielmente aqui a fiz transcrever, a cujo original me reporto e dou fé.Eu, Leonidas"

Leonidas Cesar de Oliveira, Escrivão o subscrevi.

Conferi e assigno.

Paranaguá, 3 de Fevereiro de 1920

Leonidas Cesar de Oliveira

Doc-Nº-4

16

CERTIFICO,a pedido de interessado,que dos autos de acção ordinaria,existentes em meu cartorio,entres partes:como autores Dona Celina da Silva Correa,e outros;como reos A. Correa & Bendaszeski,á folhas vinte e sete constaa sertidão do theor seguinte:-"Cap.Leonidas Cesar de Oliveira,Escrivão do Civel,Commercio e mais annexos desta Comarca de Paranaguá.Certifico,a pedido de interessado,que dos autos de fallencia,primeiro volume,em que são fallidos Alfredo Eugenio & Comp.delles,á folhas dusentas e vinte,consta a declaração do theor seguinte:-"A Senhora Dona Celina da Silva Correa,tem em nossa casa a quantia de cinco contos de reis,a praso de dois annos,vencendo o juro annual de oito por cento.(Sobre tresentos reis de sello federal estava:)Paranaguá,dezenove de Julho de mil novecentos e sete. Alfredo,Eugenio & Companhia(Rs.5:000$000)".Éra o que se continha em dita declaração a qual bem e fielmente aqui a fiz trasl,digo,aqui a fiz transcrever,a cujo original me reporto e dou fé.Eu,Leonidas Cesar de Oliveira,Escrivão o subscrevi.Conferi e assigno.Paranaguá,vinte e seis de Fevereiro de mil novecentos e dezenove.Leonidas Cesar de Oliveira.(Legalmente inutilisados estampilhas estadoaes no valor de seiscentos reis.)"Éra o que se continha em dita certidão,a qual bem e fielmente,na mesma data,aqui a fiz,digo, bem e fielmente aqui a fiz transcrever,a cujo original me reporto e dou fé.Eu, Leonidas Cesar de Oliveira, Escrivão o subscrevi.

Conferi e assigno.

Paranaguá, 3 de Janeiro 1920.
Leonidas Cesar de Oliveira

Doc-nº 5 -1-

(C E R T I D Ã O) Livro ------- Fls. -------

17

# Republica dos Estados Unidos do Brazil

Cidade de Paranaguá Estado do Paraná

## Leonidas Cesar de Oliveira

*Primeiro Tabellião Vitalicio*, ESCRIVÃO DO CIVEL E COMMERCIO, E MAIS ANNEXOS.

---------- *Traslado de Escriptura*

CERTIFICO, a pedido de interessados, que revendo os autos de acção ordinaria, em que são Autores Dona Celina da Silva Correa e outros e Réos Correa & Bendazeski, delles, á folhas cincoenta e sete, consta a contestação do theor seguinte: "Contestando a acção de folhas, dizem os R.R.A Correa & Bendazeski, contra os A.A. Dona Celina da Silva Correa, por suas filhas menores Sylvia e Celina da Silva Correa, Zenon Pereira Leite, arthur Correa de Lima, Dona Joaquina Correa de Andrade e Angelo Rispoli, por esta ou melhor forma de direito. E.S.N. primeiro P. e dos autos consta que Autores propuzeram contra os Réos uma acção ordinaria de cobrança, para o fim de obrigal-os ao pagamento de reis (114.437$592) cento e quatorze contos quatro centos e trinta e sete mil quinhentos e noventa e dois reis, juros convencionaes de oito por cento ao anno e custas; porem, Segundo P. que os documentos de folhas, firmados pelos Réos em favor do antecessor dos Autores e de Dona Celina da Silva Correa, estavam e continuam sujeitos ao sello proporcional, por ser cada um delles papel em que ha obrigação de pagamento, nada importando sua forma (decreto numero 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, Tabella A, n. 26); nessa conformidade Terceiro P. que, estando aquelles documentos sellados com sello insufficiente estão sujeitos a revalidação, mediante o pagamento de cincoenta vezes o valor do sello não pago (decreto citado, lei numero 813 de 27 de Dezembro de 1901), não podendo proseguir o

L. Mundial—8165

feito sem observancia dessa formalidade,porque ao Juiz é vedado dar andamento a processo no qual existam papeis que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prasos legaes(decreto citado artigo 44);proseguindo Quarto P.que os escriptos particulares,contendo pagamento,digo contendo obrigação de pagamento de quantia certa e com praso fixo a pessoa determinada,sendo assignados por commerciantes,éram reputados letras de terra (Codigo Commercial artigo 426),as quaes,por sua vez,éram em tudo iguaes as letras de cambio,com a unica differença de serem passadas e acceitas na mesma provincia (Codigo citado, artigo 425);óra 5º P- que as acções provenientes de letras prescrevem no fim de cinco annos, a contar da data do protesto,e, na falta deste, da data de seu vencimento ( Codigo Commercial citado artigo 443); assim 6º) P- que, firmados em 19 de Julho de 1907, com o praso de dois annos, os titulos de fls. não podem mais ser accionados, hoje; pois a acção delles decorrente prescreveu em 20 de Julho de 1914, data em que se completaram os cinco annos fixados pelo Codigo. Isso quando aquelles titulos fossem validos. Entretanto 7º) P- que os titulos de fls. são nullos de pleno direito: a) porque, representando, segundo os proprios A.A. affirmam, as mesmas dividas anteriores, o que os R.R. negam em absoluto, aquelles titulos vieram collocar dois credores, parentes de um dos R.R., de quem era guarda livros,digo, de quem um era guarda livros, em posição mais vantajosa do que os outros credores, sob o ponto de vista do quantum, da taxa de juros e do prazo, com prejuizo da igualdade,que deve existir na concordata ou na falencia. b) porque, em face dos recibos de fls. passados pelos credores de então, os titulos de fls. não tem causa, tendo sido feitos e assignados sem numeração de dinheiro, tanto que não houve o movimento de caixa correspondente, como o exame da escripta patenteará. Finalmente, contestam tudo mais por negação, com protesto de convencer afinal,e, nestes termos, 8º) P-

P-que, nos melhores de direito, a presente contestação deve ser recebida, para, julgada provada, ser julgada prescripta a acção proposta e os A.A. carecedores della,e, quando assim não sejulgue, para serem declarados nullos os titulos de fls., absolvidos da instancia os R.R. e condemnados os A.A. nas custas. P. O. e C. de J. P.P.NN.e C. (sobre mil e duzentos reis de sello estadoal, estava o seguinte:) Paranaguá, 28 de Março de 1919. (a) Manoel Lacerda Pinto." Era o que se continha em dita contestação,a qual bem e fielmente a quia transcrevi, cujo original me reporto e dou fé. Eu, Luiz das Neves da Silveira, Escrivão do Civel e Commercio desta Cidade de Paranaguá, que o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso.

Paranaguá, 12 de Novembro de 1919.
Luiz das Neves da Silveira,

Paranaguá, 12 de Novembro 1919
Luiz das Neves da Silveira,

Doc. n.º 5 L. Oliveira 19

~~Livro~~ ~~Fls.~~

# Republica dos Estados Unidos do Brazil

Cidade de Paranaguá Estado do Paraná

## Leonidas Cesar de Oliveira

*Primeiro Tabellião Vitalicio*, ESCRIVÃO DO CIVEL E COMMERCIO E MAIS ANNEXOS.

*Traslado de Escriptura*

CERTIFICO, a pedido de interessados, que revendo os autos de acção ordinaria, entre partes como autores Dona Celina da Silva Correa e outros e Réos Correa & Bendazeski, á folhas cento e duas, consta o despacho do theor seguinte: "Feita a revalidação do sello nos documento de folhas vinte e seis e vinte e sete, e em seguida, dada vista ao Doutor Curador Geral, voltem estes autos a concluzão. Em vinte e dous de Julho de mil nove centos e dezenove. (Assignado:) Lamenha Lins." Éra o que se continha em dito despacho, o qual bem e fielmente aqui o fiz transcrever, a cujo original me reporto em meu poder e cartorio e de tudo dou fé. Eu, Leonidas Cesar de Oliveira, Escrivão, que a subscrevi.

Conferi e assigno.

Paranaguá, 12 de Novembro 1919.

Leonidas Cesar de Oliveira

Pg. n.º 12 Novembro 1919.

L. Oliveira

Doc. nº 7

20

Illmo Snr Inspector da Alfandega desta Cidade

Ao Snr Porteiro Cartorario para certificar, nada havendo inconveniente. Ag. 5 Dezembro 1919.

O Inspetor:
Ricardo

Alfredo dos Santos Correa e Eugenio Bendaszeski necessitam e requerem com urgencia para poderem instruir sua defesa, que V.S.a se digne mandar certificar, ao pé deste, o inteiro theor do officio nº 150 de 11 de Setembro findo, dirigido a esta repartição pelo Exmo Juiz de Direito desta Comarca.

Assim

P. deferimento

Paranaguá 4 de Dezembro de 1919

P. p. dos Rogados
Eugenio Bendaszeski

ALFANDEGA DO PARANAGUA
PROTOCOLLO
Lançado sob n. 6507
e folhas 10 do Livro 3
O Lançador
5/12/919

Certifico em cumprimento do despacho do Senhor inspector que no archivo desta Alfandega existe Officio do juizo de Direito da Comarca e do theor seguinte: Numero cento e cincoenta, Paranaguá onze de Setembro de mil novecentos e dezenove, Illustrissimo Senhor Manoel Ricardo Pereira D.D. inspector da

Alfandega desta cidade. Satisfazendo
a solicitação de vossa Senhoria em officio
numero seiscentos e um, de quatorze
do mez proximo passado, incluzo remetto
os originaes de que trata o mesmo officio,
para os fins determinados nos artigos nu-
meros quarenta e seis, cincoenta e cincoen-
ta e um do reg. annexo ao Decreto numero
dois mil quinhentos sessenta e quatro de vinte
e dois de Janeiro de mil novecentos,
aproveitando a opportunidade, para reno-
var os meus protestos de estima e consideração.
Respeitosas saudações. O Juiz de Direito: Sal-
lustio Tavares Paes de Souza. E para constar
eu Arthur Rodrigues Tavares, Escrivão Ca-
rario desta Alfandega passei a pre-
sente certidão aos quatorze dias do mez
de Dezembro de mil novecentos e de-
zenove e vai assignado pelo Senhor ins-
pector desta Alfandega, digo aos
quinze dias do referido mez.

R 1705
B 550
2.255
A. Rodrigues

Alfandega de Paranaguá, 18 de Dezembro de 1919

O Inspector

Evaristo de Oliveira

BRASIL 2$000

TESOURO NACIONAL BRASIL 300 REIS

8 Doc. Nº 8 21

Ill.mo Snr. Inspector da Alfandega desta cidade

Ao Snr. Amelio Santa Ritta para certificar, não havendo inconveniente.
Alf.a em 13-11-919
O inspector Vicente Pereira

Alfredo dos Santos Correa e Eugenio Bendaszeski necessitam e requerem, para poderem instruir sua defesa, que V.S.a se digne mandar certificar, ao pé desta, o inteiro theor do despacho proferido por V.S.a, mandando intimar os Suppd.es para pagamento da revalidação do Sello de documentos exhibidos em juizo por D. Celina Correia e herdeiros de Manoel do Rosario Correia. Assim
P. deferimento

Paranaguá 11 de Novembro de 1919
Alfredo dos Santos Correia
Eugenio Bendaszeski

ALFANDEGA DE PARANAGUA
PROTOCOLLO
Lançado sob n. 6111
a folhas 1 do Livro 3
O Conferente

13/11/919

Certifico, em cumprimento ao despacho do Senhor Inspector da Alfandega, supra exarado que é do theor seguinte o despacho proferido pelo mesmo Senhor Inspector mandando intimar os requerentes para pagamento do sello dito da revalidação do sello de documentos exhibidos em juizo por dona Celina Cor-

reia e herdeiros de Manoel do Rozario Correia: "Intime-se a firma A. Corrêa (A) e Bendaszeski, successora de Alfredo, Eugenio e Companhia, desta praça, a recolher a importancia de cinco contos seiscentos e trinta e cinco mil reis, no prazo de oito dias, de revalidação dos sellos dos inclusos documentos. Alfandega de Paranaguá, vinte e cinco de Setembro de mil novecentos e dezenove. O Inspector (assignado) Nicanor Pereira". E para constar, eu, Amelio Pereira de Santa Ritta, primeiro escripturario da Alfandega de Paranaguá, passei a presente certidão aos quatorze dias do mez de Novembro de mil novecentos e dezenove, a qual, depois de sellada será assignada pelo senhor Inspector da mesma Alfandega.

Rs. 1.600
B. 550
2.150
Amelio

Visto —
Alfª de Paranaguá, 19 Novembro 1919
O inspector
Manoel Nicanor Pereira

9 Doc - N.º 9 22

Ill.mo Snr Inspector da Alfandega desta Cidade

Ao snr. Amelio Santa Ritta para certificar, não havendo incoveniente - $

Alf.a em 13-11-919

O inspector - Nicanor Pereira

Alfredo dos Santos Corrêa e Eugenio Bendaszeski necessitam e requerem, para poderem instruir sua defesa, que V. S.a se digne mandar certificar, ao pé desta, o inteiro theor do recurso interposto pelos Supp.es da decisão proferida por V. S.a mandando intimalos para o pagamento da revalidação do sello de documentos exhibidos em juizo por D. Celina Correia e herdeiros de Manoel do Rozario Correia. Assim

P. deferimento

ALFANDEGA DE PARANAGUA
PROTOCOLLO
Lançado sob n. 6107
a folhas 7 do Livro 3
O Commissario
13/11/919
[signature]

Paranaguá 11 de Novembro de 1919
Alfredo dos S.tos Corrêa
Eugenio Bendaszeski

THESOURO NACIONAL BRASIL 300 REIS
THESOURO NACIONAL BRASIL 300 REIS

Certifico, em cumprimento ao despacho do senhor Inspector supra exarado que é do teor seguinte o recurso a que allude a petição supra: "Illustrissimo Senhor Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Paraná. Alfredo dos Santos Correa e Eugenio Bendazeski, ex socios, com outro,

da estimada firma desta praça, Alfredo, Eugenio e Companhia, vêm, baseados no artigo setenta e um do decreto numero tres mil quinhentos setenta e quatro de vinte e dois de Janeiro de mil e novecentos, recorrer para vossa senhoria do despacho do senhor Inspetor da Alfandega desta cidade, que os mandou intimar para, no praso de oito dias, pagarem a quantia de cinco contos seiscentos e trinta e cinco mil reis, correspondente á importancia de revalidação de duas notas promissorias selladas com taxa inferior á devida, esperando que, nesta superior instancia, seja reparado o gravame que tão estranho e injustificavel despacho lhes causou, tal é a procedencia dos fundamentos em que assenta o recurso ora interposto. Tendo, ha annos, emittido duas notas promissorias em favor do commendador Manoel do Rozario Correa e de dona Celina da Silva Correa, a firma commercial, de que faziam parte os recorrentes, o fez sobre sello inferior ao devido, ou por não os possuir, no momento, ou por um equivoco qualquer sobre a natureza daquelles documentos. Mais tarde, ahberta a fallencia da referida firma, ao respectivo processo concorreram os credores Manoel do Rosario Correa e dona Celina Correa, exhibindo em juizo as notas dita as duas notas promis-

sorias insufficientemente relladas. Impugnadas, porem, as dividas, na fallencia, e dellas excluidas, não foram as notas promissorias tomadas em consideração, pelo que não se suscitou, alli, a questão relativa a insufficiencia do rello e a revalidação, aliás não prejudicada tambem pelo juiz do feito. Fallecendo o credor Manoel do Rosario Correa, seus herdeiros, com a viuva, dona Celia Correa, passados muitos annos e quando já prescripto estava o seu direito creditorio, vieram a juizo e iniciaram, contra os recorridos, acção de cobrança, exhibindo certidão das duas notas promissorias com rello insufficiente e nellas fundando a manutenção e o pedido de capital e juros. Então, não tendo sido revalidado o rello daquelles documentos, nem havendo o juiz de causa exigido a observancia dessa formalidade para poder despachar a petição inicial da acção e dar andamento a esta, os recorrentes, entre outras materias, argüiram em sua defesa, a falta da mencionada formalidade, mostrando, com o decreto numero mil quinhentos vinte e quatro citado, como era impossivel proseguir a acção sem que os autores preenchessem a formalidade da revalidação. Essa argüição, feita na contrariedade, foi reproduzida nas razões finaes, tendo, afinal, sido attendidas pelo juiz da causa, que mandou proceder

a formalidade omittida. E' o que o provam os documentos juntos. Ora, a simples exposição dos factos, que antecedem, patenteia a insubsistencia do despacho recorrido, só explicavel por lamentavel equivoco, dada a competencia e correcção do Inspector da Alfandega desta cidade. Effectivamente, antes de tudo, não ha, no decreto numero trezentos mil quinhentos e sessenta e quatro citado, nem em outro qualquer, disposição absolutamente nenhuma que imponha aos devedores, quando o não, a obrigação de pagarem a revalidação dos documentos que os credores exhibem em juizo, antes de qualquer sentença condemnatoria. Ao contrario, o que estatue aquelle decreto, em harmonia com as leis e regulamentos que prescrevem as formalidades de que dependem a admissão e ingresso das partes em juizo, é que o credor, que accione, pague o sello devido ou a revalidação, a que estão sujeitos os documentos em que funda sua intenção: sem essa preliminar, não póde credor algum ser admittido a mover acção contra seu devedor. Tanto assim é que o artigo quarenta e quatro do citado decreto probibe, expressamente, ao juiz, a que forem apresentados documentos sem sello ou com sello insufficiente, que lhes dê andamento antes de supprida a falta. Ora, a não ser

que a logica tenha perdido seu imperio e as palavras sua significação, não se comprehende como, de um dever legal imposto ao credor, que o tem de cumprir, preliminarmente, como condição sine qua de seu ingresso em juizo, se possa fazer uma obrigação a onerar o devedor, antes da sentença condemnatoria, quando este nada tem a ver com o andamento da causa. Isso comtanto a questão no pé em que foi collocada, vindo os credores a juizo e proseguindo, em uma acção para cobrança de divida, sem revalidarem o sello dos documentos em que fundam sua intenção, com o que dera lugar a reclamação da parte contraria. Ora, quando não se tratasse de acção posta em juizo, em que se não sabe, ainda, quem será, afinal, condemnado ao pagamento das custas e sellos, nem por isso seriam os recorrentes obrigados a entrar com a importancia da revalidação. Basta comparar o disposto nos artigos trinta e oito, paragrapho terceiro, numero quatro, quarenta e quatro, cincoenta, paragrapho primeiro e cincoenta e sete, entre si, para verificar que a responsabilidade pela revalidação cabe ao devedor, que vencendo, afinal, por sentença condemnatoria, póde ser obrigado a reembolsar ao credor a despeza res-

pectiva. O despacho recorrido, deci-
dindo ao contrario e mandando inti-
mar os recorrentes para pagarem, em
oito dias a importancia da revalidação,
confundiu idéas e cousas interiamen-
te inconfundiveis, adiantando-se á sen-
tença que houvesse de ser proferida
pelo juiz da acção, dado que, nesta,
tivessem os autores ganho de causa.
Pelo exposto e pelo muito que sup-
prirá a competencia de Vossa Senhoria,
esperam os recorrentes que seja dado
provimento ao presente recurso, para o
effeito de ser reformado o despacho
recorrido e declarados os mesmos recorren-
tes isentos da obrigação, que illegal-
mente lhes impoz aquelle despacho, pa-
ga a revalidação por quem está cons-
tituido no dever legal de fazel-o, até
que em juizo competente seja decidido quem
por ella responde, afinal. Nestes termos
pedem deferimento. (Sobre quatro estampilhas de
trezentos réis cada uma) Paranaguá vinte e sete
de Setembro de mil novecentos e dezenove.
(assignados) Alfredo dos Santos Corrêa. Euge-
nio Bendaszeski. Com dois documentos ». Era
o que se continha no dito documento a que me repor-
to, pelo que, eu, Amelio Pereira de Santa Pitta, primeiro
escripturario da Alfandega de Paranaguá, passei a pre-
sente certidão aos dezesete dias do mez de Novembro de
mil novecentos e dezenove, que vai devidamente sellada ##

Alf.ª de Paranaguá, 14 de Novembro 1919.
Mario Alvaro Pereira
Inspector

R. 94
B. 5
S. 1
11.

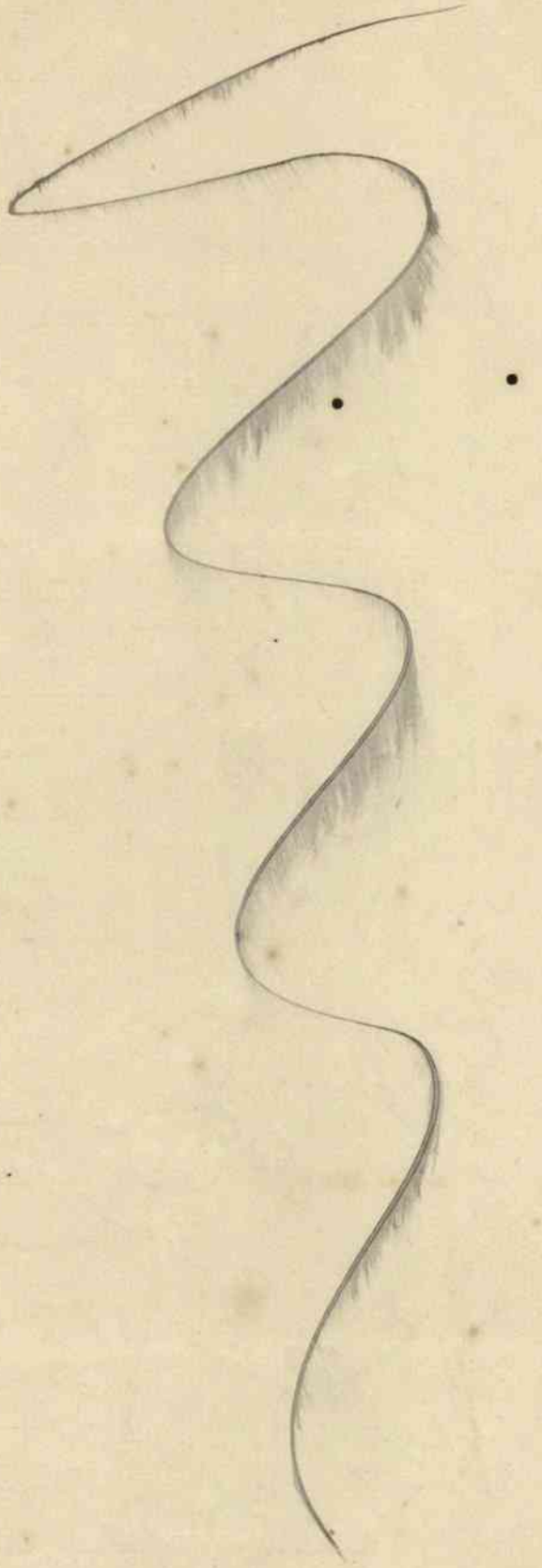

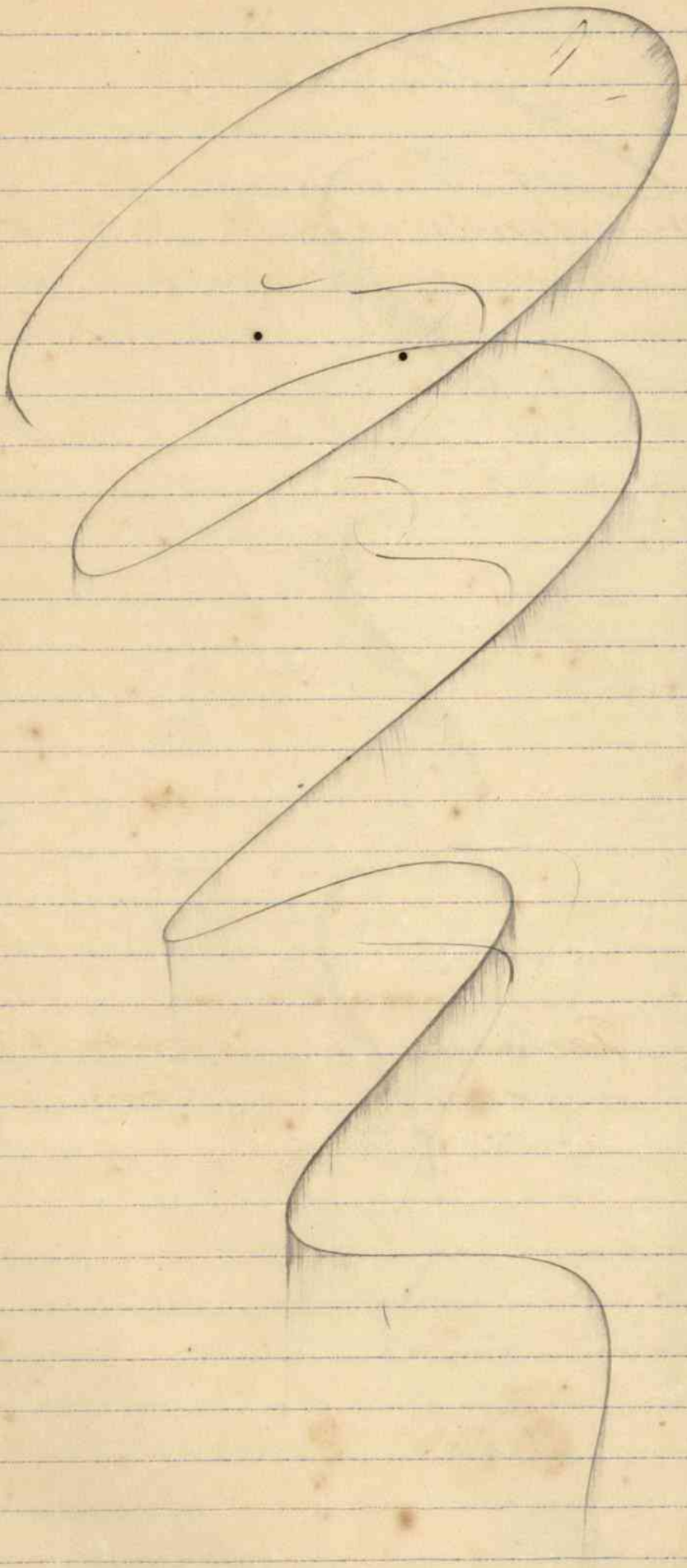

16 Doc. nº 10 26

Illmo Snr Inspector da Alfandega desta Cidade

Ao snr. Amelio Santa Ritta para certificar, não havendo incovenientes.
Alfa em 13-11-919
O inspector: Nicanor Pereira

Alfredo dos Santos Corrêa e Eugenio Bendaszeski necessitam e requerem, para instruirem sua defesa, que V.Sa se digne mandar certificar, ao pé desta, o inteiro theor da Portaria nº 360 do cidadão Delegado Fiscal do Estado, indeferindo a reclamação dos Suppos enviada com o officio nº 715 de 7 de Outubro findo, áquella auctoridade, por V.Sa.
Assim
P. deferimento

ALFANDEGA DE PARANAGUA
PROTOCOLLO
Lançado sob n. 6108
Folhas 7 do Livro 3
O Conferente
13/11/919
[signature]

Paranaguá 11 de Novembro de 1919
Alfredo dos Stos Corrêa
Eugenio Bendaszeski

THESOURO NACIONAL 300 REIS
THESOURO NACIONAL 300 REIS

Certifico, em cumprimento ao determinado no despacho supra, que é do teor seguinte a portaria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste estado, numero trezentos e sessenta, a que allude a petição supra: "Curityba vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e dezoito digo e

R. 1870
B. 550
24420

dezenove. Senhor Inspector da Alfandega de Paranaguá; Declaro-vos, para os devidos fins que a vista da informação prestada por essa Alfandega e de accordo com a legislação em vigor, indeferi a petição e encaminhada com o vosso officio numero reteentos e quinze de reti do corrente, em que Alfredo dos Santos Corrêa e Eugenio Bendazeski, reclamam contra o acto dessa Inspetoria deixando de enviar a esta Repartição um recurso interporto pelos mesmos, sem previo pagamento de uma revalidação de sello de documento firmado pelos recorrentes. Saudações. O Delegado Fiscal interino (assignado): Manoel Ramos." Era o que se continha na dita portaria de que eu, Amelia Santa Pitta, primeiro escripturario da Alfandega de Paranaguá, passei a presente certidão aos quatorze dias do mez de Novembro de mil novecentos e dezenove a que depois de sellada vai devidamente assignada pelo Senhor Inspector. ——

Visto —
Alf.ª de Paranaguá 19 de Nov. 1919
O Inspector
Ramos Pereira

Cbm

Aos cinco dias de Fevereiro de 1920, faço estes autos conclusos ao MM. Dr Juiz Federal. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado o escrevi. Jr. [illegible]

Cbzos

Vista ao Dr. Procurador Fiscal.

P 5 II 920

Maravalhas

Data –

No mesmo dia supra, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente jura-

juramentado o escrevi. Raul Plaisant, escrevente subscrevi.

Vista —

Aos dezoito dias de Fevereiro de 1920, faço estes autos com vista ao Dr. Procurador Fiscal da Fazenda Nal. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado o escrevi. Raul Plaisant, escrevente, subscrevi.

Vista —

Vão as razões em separado
31/8/921
J. Matos Lima

Data

Aos dois dias do mez de Setembro de 1921, me foi entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente intro o escrevi —

Juntada

Aos dois de Setembro de 1921 - junto a contrariedade em frente. Eu Francisco Maravalhas, Escrivão nesta o escrevi

# Pela Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional compete a via executiva para cobrança das dívidas do Estado, que forem certas e liquidas e nestas comprehendidas estão os tributos impostos, contribuições lançadas e multas. Tendo sido administrativamente apurado que os Sr. A. Correia & Bendazenki eram devedores a Fazenda Nacional de revalidação de sello em dois documentos foi a divida proveniente das mesmas devidamente inscripta no livro da Divida Activa.

Nestas condições com certidão authentica extrahida do livro competente da Divida Activa entrou a Fazenda Nacional em juizo com sua intenção de facto e de direito para haver a importancia que os executados lhes estão a dever.

A materia da defesa, uma vez estabelecida a identidade do réo, na forma do estabelecido pelo Decreto 10902 de 20 de Maio de 1914 no seu art 105, não pode consistir senão na prova de quitação, nullidade do processo executivo ou prescripção da divida.

Ha portanto tres defesas legitimas e como seja vedado ao Meritissimo Juizo tomar conhecimento de qualquer outra alligação sobre a natureza da divida como ora fazem os embargantes com os embargos apresentados espera a Fazenda Nacional que cejam os mesmos rejeitados prosseguindo-se nos demais termos da execução o que é de inteira justiça

Curityba 31 de Agosto de 1921

Antonio Jorge Machado Lima
Procurador Fiscal

Clz.ão

Aos seis dias do mez de Setembro de 1921, faço estes autos concluzos ao M. Juiz Federal e faço este termo. Eu Francisco Marques Vaalhos, Escrivão, o subscrevi

Clz.-

Vistos: #

Como preliminar: No executivo fiscal são admissiveis quaesquer defezas, sem a restricção feita pelo art. 201 do Dec. nº 848 de 1890. Esta tem sido a jurisprudencia vencedora, que considera a mesma restricção incompativel com o regimen.

De meritis: Com os embargos de fls. 11 allegam os executados que a presente acção está correndo contra pessoas illegitimas, porque, tendo origem, a divida ajuizada, na revalidação de sellos dos documentos á que se referem as certidões de fls. 13 e 14, só é responsavel pela mesma revalidação, quem exhibio os referidos documentos, em juizo, conforme os arts. 44, 46 e 79 do Dec.

nº 1564 de 22 de Janeiro de 1900, então vigorante.

É certo que, Celina da Silva Correia e outros, propuzeram, no Juizo de Direito da Comarca de Paranaguá, uma acção ordinaria, contra A. Correia & Bendazzeschi, fundando sua intenção n'aquelle documento, sellado, insufficientemente, e assignados por Alfredo, Eugenio & Cia, firma antecessora da recorrente, figurando n'aquella, os mesmos individuos que figuram n'esta.

É certo, igualmente, que o Juiz, na propria acção ordinaria, mandou proceder á revalidação, entendendo, apoiado, o executado que esta devia ser feita por quem levou, á Juizo, o documento, sellado illegalmente.

Admittindo que a acção não podesse prosseguir, sem effectivar-se a revalidação; que uma disposição regulamentar, sobre a cobrança e fiscalisação de um imposto, podesse attingir a ordem processual, que tem a sua forma estabelecida em leis especiaes; ainda assim não é possivel entender que o pagamento da revalidação deva correr por conta de quem levou á Juizo um documento que outro não sonbe, ou não quiz sellar devidamente.

— Cumpre muito, como mais interessado no andamento do processo que

promovem, pode o que leva ao Juiz o documento, adiantar as despezas de revalidação, á exemplo do que se faz com diversos outros despezos processuaes.
O artigo 79 do Dec. 3564 não tem applicação á especie, si não autos; porque se refere á falta de sello, e não á sello insufficiente; porque trata, tão só, de processos criminaes e policiaes; porque, emfim, estabelece que o pagamento do sello deva ser feito, depois.
As disposições dos artigos 44 a 46 prescrevem, apenas, que o Juiz a quem for presente algum processo, no qual estejam papeis que não tenham pago o sello, ou a revalidação, mandará supprir a falta, antes de dar andamento ao mesmo processo; e, tratando-se, não de processo, mas de algum titulo que lhe seja presente, com sello inutil, ou onde exista outra infracção, o remetterá ao Chefe da estação fiscal, á quem compete proceder á respeito.
Quer uma, quer outra disposição, não declara que o apresentante do titulo, ou documento, deva satisfazer o pagamento da revalidação, ou da multa.
Só por outro lado se resolve a questão: A revalidação e a multa são penalidades fiscaes. Ora, a pena é sempre pessoal, e não pode passar da pessoa que commette um delicto, ou pratica uma infracção. É pois a-

pio de direito que, applicado ao caso sub-judice, convence de que só aos executados, que assignaram e sellaram, insufficientemente, os documentos de fls. 13 e 14, deve caber a pena de revalidação, imposta pelo Doc. nº. 3654.

N'esta conformidade, julgo improcedentes os embargos de fls. 11, para que subsista a penhora de fls. 5, e prosiga a causa, nos seus termos regulares, pagos as custas pelos embargantes.

Hei por publicada em cartorio. Intime-se.

Cidade de Coutinho, tres de Outubro de mil novecentos e vinte e um.

João Baptista da Costa Carvalho Filho

Data

No mesmo dia supra me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrivão, o escrevi

Publicação

Aos tres dias de Outubro 1921, faço publico, em Cartorio, a sentença retro. Do que faço este termo. Eu Francisco Maravalhas, Escrivão intº, o escrevi.

Certefico que intimei os Drs Procurador Fiscal e o advogado dos executados, da sentença retro; dou fé.
Coimbra 8 de Outubro 921
O Escrivão interino
F. Maravalhas

Juntada –

Aos oito dias do mez de Outubro de 1921, junto a petição em seguinte. Eu Francisco Marcolhas, Escrivão interino, o escrevo.

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.

Sim, em termos.

L. 8/X/921

Curityba

Dizem Alfredo dos Santos Corrêa e Eugenio Bendazeski, ex-socios, com outro, da extincta firma Alfredo, Eugenio & Cia., de Paranaguá, por seu procurador abaixo assignado, no executivo fiscal que lhes move a Fazenda Nacional, que, não se conformando com a sentença por V. Excia. proferida naquelle executivo, querem appellar da mesma para o Egregio Supremo Tribunal Federal, pelo que requerem que V. Excia. se digne de mandar tomar por termo o seu recurso, intimando-se a parte contraria. Nestes termos, e protestando pela apresentação de razões nesta instancia,

P.P. deferimento.

Curityba 8 de outubro de 1921

Manoel Vencenta Pinto

Termo de appellação

Aos oito dias do mez de Outubro de mil novecentos vinte e um, nesta Cidade de Curityba, em meo Cartorio compareceo o advogado Dr. Manoel Lacerda Pinto, reconhecido de mim pelo proprio, que dou fé, e por elle me foi dito que não tendo se conformado com a sentença retro, proferida pelo MM Juiz, contra os seus constituintes, vinha pelo presente termo appellar, como appella, da mesma sentença, para o Egregio Supremo Tribunal Federal; tudo na forma de sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim disse e me pedio, lhe lavrei este termo, que lido e achado conforme, assigna. Eu Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

Manoel Lacerda Pinto

Clm.

Aos 11 de Outubro de 1901, faço estes autos conclusos ao Mm. Dr. Juiz Federal. Eu Francisco Maravalhas. Escrivão interino, o escrevi.

Clzos

Recebo a appellação, no seu effeito devolutivo. Expeça, no prazo regular, ficando traslado.

P. 11 X 92.

Barnach

Data

No mesmo dia supra declarado, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrivão interino, o escrevi.

Certifico que intimei ás partes, do despacho retro, que recebeo a appellação; dou fé.

Co.ª 18 Outubro 921.

Os Mestres

Fr. Maravalhas

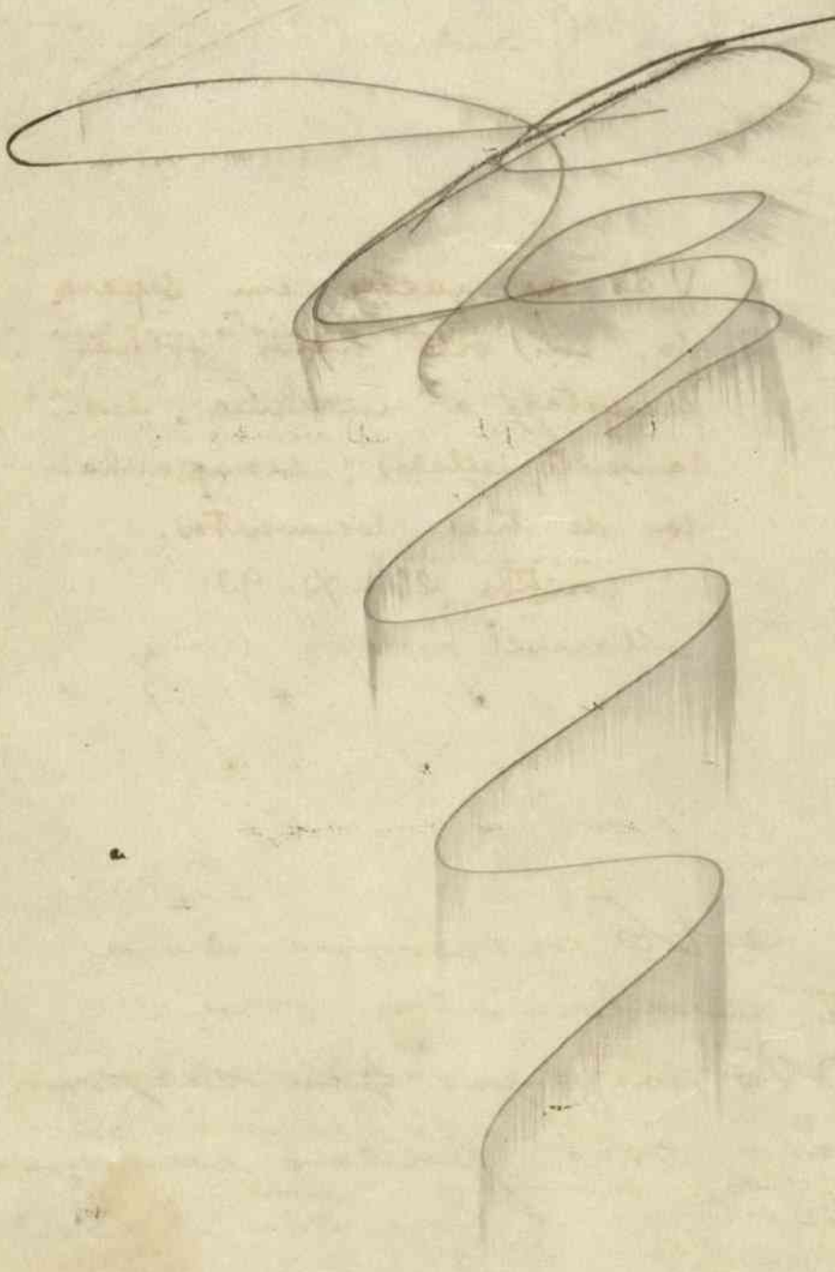

Vista –

Aos 16 de Novembro de 1921, faço estes autos com vista ao advogado Dr Manoel Lacerda Pinto. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi – E. Raul Maisant, escrivão, subscrevi

Vista –

Vão as razões em separado, em oito meias folhas escriptas a machina, devidamente selladas, acompanhadas de treis documentos.

Coritiba, 26 – XI – 921

Manoel Lacerda Pinto

Data –

No mesmo dia supra declarado, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente juramentado, o escrevi E. Raul Maisant, escrivão, subscrevi

Juntada —

Aos 26 de Novembro de 1921, junto as rogues e documentos adiante. Eu Francisco de Maravalhas Escrivão o escrevi — Eu, Raul Pl[illegible], escrevi, subscrevi —

PELOS APPELLANTES.

Egregio Tribunal.

Animados da mais legitima esperança, vêm os appellantes pedir a esta alta côrte de justiça a reforma da sentança appellada, pelos motivos que passa a expôr.

I

A decisão recorrida incide, antes de tudo, na prohibição do artigo 62 da Constituição Federal, que reza:

> "As justiças dos Estados não podem intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não pode intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar, ou suspender as decisões ou ordens destes, excentuados os casos expressamente declarados nesta Constituição."

Contra os appellantes moveram diversas pessoas uma acção ordinaria, no Juizo de Direito da Comarca de Paranaguá, deste Estado, para compellir os mesmos appellantes ao pagamento da quantia de 114:437$592, tendo sido instruida a petição inicial com dois titulos de divida, firmados pela extincta firma daquella praça Alfredo, Eugenio & Cia.

Os appellantes allegaram(doc. de fls. 17-18), na contestação, que os documentos alludidos não tinham sido sellados sufficientemente, pelo que continuavam sujeitos ao sello proporcional, devendo ser feita a revalidação do mesmo sello, sem o que não poderia proseguir o feito, por ser vedado ao Juiz dar andamento a processo no qual existam papeis que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prazos legaes, tudo na conformidade do Decreto n.

3.564, de 22 de Janeiro de 1900. Attendendo a essa allegação, reproduzida nas allegações finaes, e em obediencia ao disposto no artigo 44 desse decreto, o Juiz de Direito de Paranaguá(doc. de fls. 19)exarou nos respectivos autos da acção ordinaria o seguinte despacho:

> "Feita a revalidação do sello nos documentos de fls. 26 e 27, e, em seguida, dada vista ao Dr. Curador Geral, voltem estes autos á conclusão".

Esse despacho tem a data de 22 de Julho de 1919. Passados dez dias, fez o advogado dos autores naquella acção o seguinte requerimento(doc. junto agora sob n. 1):

> "D. Celina Corrêa e outros, na acção que contendem com Corrêa & Bendazeski, tendo sciencia de que V. Excia. houve por bem determinar fosse feita a revalidação do sello nos documentos de fls. 26 a 27, nos autos da referida acção, e como, a responsabilidade dessa revalidação cabe aos réus, successores de Alfredo, Eugenio & Cia., que firmaram os documentos referidos, ex-vi do disposto no artigo 46 do Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, requer a V. Excia. que se digne mandar remetter ao collector federal desta cidade para proceder a respeito da infracção, na forma da Lei".

Em seu parecer(doc. n.1, cit.), o curador de menores disse que nada tinha a oppôr, lembrando apenas que a autoridade fiscal competente era o Inspector da Alfandega.

Foram, depois disso, remettidos ao referido Inspector os originaes dos documentos, para os fins determinados nos arts. ns. 46; 50 e 51 do Regulamento annexo ao citado decr. n. 3,564(certidão de fls. 20-20 v.). Feito, na Alfandega, o calculo da revalidação,

mandou o Inspector intimar os appellantes para fazerem o pagamento, pelo despacho que consta da certidão de fls. 21 v.:

> "Intime-se a firma A. Corrêa & Bendazeski, successora de Alfredo, Eugenio & Cia., desta praça, a recolher a importancia de cinco contos, seiscentos e trinta e cinco mil réis, no prazo de oito dias, de revalidação dos sellos dos inclusos documentos".

Desse despacho recorreram os appellantes para o Delegado Fiscal do Thezouro Federal neste Estado, allegando, em resumo, o seguinte(doc. de fls. 22 a 24 v.):

> a)Que ha annos tinha a firma Alfredo, Eugenio & Cia, de que os recorrentes(ora appellantes) faziam parte, com outro, emittido duas notas promissorias em favor do finado commendador Manuel do Rozario Corrêa e de D. Celina da Silva Corrêa;
>
> b)que, mais tarde, aberta a fallencia da referida firma, ao processo concorreram os credores Manuel do Rozario Corrêa e d. Celina da Silva Corrêa, tendo sido impugnados os creditos, pelo que, não tendo sido tomadas em consideração as referidas promissorias, passou despercebida a insufficiencia do sello, ao proprio Juiz da fallencia;
>
> c)que, tendo fallecido o credor Manuel do Rozario Corrêa, os seus herdeiros, com a credora D. Celina da Silva Corrêa, vieram a juizo, passados muitos annos e depois de prescripto o seu direito creditorio, e, exhibindo certidões dos documentos, extraidas dos autos da fallencia, accionaram os appellantes, como successores daquella firma extincta;

e)que, não tendo sido feita a revalidação do sello dos documentos juntos por certidão, para que o Juiz pudesse dar andamento ao processo e não tendo o mesmo Juiz exigido tal formalidade, os appellantes(reus naquella acção)allegaram, em contestação, além da prescripção, a falta de revalidação;

f)que, reproduzida essa arguição nas allegações finaes, foi afinal attendida pelo Juiz, que mandou preencher a formalidade omittida;

g)que a simples exposição dos factos mostrava a insustentabilidade do despacho do Inspector da Alfandega, pois que, antes de tudo, no decr- n. 3.564 não havia disposição que obrigasse os devedores, quando o são, a pagarem a revalidação de sello em documento exhibido em juizo, antes de qualquer sentença condemnatoria;

h)que, ao contrario, do citado decreto se infere que o credor é que tem de pagar a revalidação dos documentos que exhibe em juizo, sem o que não poderão ter andamento os processos, o que resulta da proibição contida no art. 44 do mesmo decr. n. 3.564, relativa aos juizes;

i)que não se comprehendia como, de um dever legal imposto ao credor, como condição sine qua do seu ingresso em juizo, se pudesse fazer uma obrigação a onerar o devedor, antes da sentença condemnatoria, quando este nada tem a ver com o andamento da causa;

j)que, quando não se tratasse de acção posta em juizo, em que não se sabe ainda quem será, afinal, condemnado ao pagamento das custas e sellos, nem por isso seriam os appellantes(en-

tão simples recorrentes)obrigados a entrar com a importancia da revalidação,-pois, dos artigos 38, § 3, n. 4, 44, 50, § 1 e 57 do decreto citado, entre si comparados, resulta que a responsabilidade pela revalidação não cabe ao devedor, que somente afinal, por sentença condemnatoria podia ser obrigado a resarcir ao credor a respectiva despesa; que, decidindo o contrario,o despacho do Inspector da Alfandega se adeantara á sentença que houvesse de ser proferida pelo Juiz da acção, dado que, nesta, tivessem os autores ganho de causa, pelo que devia ser reformado tal despacho-paga a revalidação por quem estava constituido no dever legal de fazê-lo,até que, em juizo competente, fosse decidido quem por ella responderia, afinal.

Esse recurso não subiu á Delegacia Fiscal, porque o Inspector da Alfandega achou que devia ser depositada a importancia da revalidação, applicando errada ou parcialmente ao caso o disposto no artigo 73 do citado decreto n. 3.564. Interposto novo recurso desse despacho que negou o encaminhamento do primeiro, não tomou conhecimento delle o Delegado Fiscal, como se vê da certidão de fls. 26 v. Isso em 24 de Outubro de 1919,

Ficaram as cousas nesse pé, paralyzada a acção ordinaria, por falta de pagamento da revalidação, quando, a 26 de Dezembro do mesmo anno de 1919, foi, no Juizo Federal da Secção deste Estado, proposta a presente acção executiva.

Em Janeiro seguinte, entrou o advogado dos autores, na alludida acção ordinaria, com uma petição em juizo, instruida com a prova de que fôra iniciada a cobrança executiva da revalidação-pelo que pedia que o Juiz de Paranaguá proferisse a sua sentença, pois já tinham sido offerecidas as allegações finaes de autores e reus.

A sentença do Juiz de Direito de Paranaguá, acceitando para razão de decidir a allegação de prescripção feita pelos appellantes, foi proferida em 20 de Março de 1920(doc. ora junto sob n. 2)e a sua conclusão foi a seguinte:"Julgo prescripta a acção, absolvidos os Reus da instancia, e condemno os Autores nas custas por ser de lei".

Tendo os autores appellado dessa sentença, foi ella confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado(doc. junto sob n. 3). Finalmente, embargado o accordam que confirmou a sentença, foi confirmado, e passou em julgado esta ultima decisão(doc, n. 3 cit.).

Ora, a justiça federal, na especie, interveio em questão submettida á justiça estadoal e alterou, com a sentença appellada, uma decisão do Tribunal estadoal, incidindo flagrantemente na proibição do artigo 62 da Constituição Federal.

Os titulos insufficientemente sellados foram, pelo Juiz de Direito de Paranaguá, julgados prescriptos, como, em consequencia, prescripta foi julgada a acção que nelles se fundou. Essa decisão foi confirmada por accordam do Tribunal do Estado, accordam esse que passou em julgado em Fevereiro de 1921.

Qual a consequencia de tal decisão? A prescripção, extinguindo a acção, extingue, em consequencia, o direito, di-lo Carpenter(Manual do Codigo Civil de Paulo de Lacerda, vol. IV, pag.221:

> "Nestes paizes(Brasil, França e Italia)tão completo é o sentimento de que a prescripção aniquila inteiramente e extingue o proprio direito, e não apenas as acções, que elle vae além do justo limite, a saber:os escriptores perdem a noção de que pela prescripção o direito só se extingue por se haver extinguido a acção que o protegia.
>
> É assim que Lacerda de Almeida, talvez o mais profundo dos nossos civilistas actuaes, cujo livro

das Obrigações, conjunctamente com os livros de Lafayette, Clovis e Carvalho de Mendonça são fontes em que beberam os legisladores do Codigo Civil Brasileiro, deixando-se arrastar por aquelle sentimento, diz que "os nossos antigos praxistas sempre distinguiram entre prescripção da acção e prescripção da divida," como se fosse possivel extinguir-se a divida por prescripção sem ser por via de consequencia, isto é, sem ser em razão de estar extincta a acção que protegia a mesma divida."

Se a prescripção extingue o direito, se extingue a divida, a logica consequencia é que passa a não existir o titulo em que se concretiza essa divida, ou esse direito. O titulo prescripto fica, assim, equiparado ao titulo nullo: não existe.

Resulta dahi que a revalidação do sello insufficiente, sobre o qual tenha sido firmado um titulo de divida, não mais poderá ser feita, porque nenhum effeito mais poderá esse titulo produzir.

Com relação a titulos nullos, resolveram as autoridades da Fazenda que não podiam ser revalidados os respectivos sellos, como se pode ver em Carlos Olympio Barreto, "Legislação da Fazenda", segunda parte, pag. 1.167:

"O Snr. Delegado Fiscal em Minas Geraes resolveu que o disposto no art. 9, § 1, letra c, da Lei n. 813, de 23 de Dezembro do anno passado, deve ser applicado a todo e qualquer documento não sellado em tempo e que não tenha sido julgado nullo, attendendo assim ao principio estabelecido de que as leis penaes quando mais benignas têm effeito retroactivo (Ord. n. 116, de 9-XI-912, á Delegacia Fiscal de Minas Geraes)."

Outra não foi a maneira de entender deste Egregio Tribunal, externada em accordam de 29 de Setembro de 1909 e de 8 de Maio de 1912, em que decidiu que:

> "Os instrumento de contractos feitos na vigencia da Lei n. 559, de 23 de Dezembro de 1898, não sellados com sello proporcional e não revalidados no prazo de 90 dias estabelecidos pelo art. 10, § 2 da mesma Lei, podem sê-lo na vigencia da Lei n. 813 de 23 de Dezembro de 1901, se antes não houverem sido declarados nullos por sentença passada em julgado" (Octavio Kelly-"Manual de Jurisprudencia Federal", pag. 345).

O que se applica ao titulo nullo, applicado pode ser ao titulo prescripto, porque, se aquelle é o titulo que não chegou a existir, por lhe faltarem formalidades legaes ou por vicio extrinseco,-este é o que deixou de existir, por força de lei.

Mas este Egregio Tribunal, em accordam de 19 de Outubro de 1918, decidindo um caso em que não era devida a revalidação de sello, julgou que, extincta a obrigação, se extingue, com ella, o documento de que foi devido o sello:

> "Em o caso sub-judice-assim seria, porque se não fôra a sua interpellação ao aggravado, não teriam os aggravantes obrigação do pagamento desde que o aggravado faltou ao compromisso da divida, do assucar, e cessou, portanto, o contracto e com elle o documento de que foi devido o sello."(Revista de Direito, vol. 54, pag. 273).

Assim, é evidente, de accordo com a propria jurisprudencia desta alta côrte de justiça, a prescripção, pondo termo á divida, faz cessar a obrigação correlata de revalidar o sello do instrumento della, quando insufficiente. Se assim é, a decisão do Tribunal deste Estado, confirmativa da sentença que julgou prescriptos os titulos de que fôra devido o sello,-fez cessar a obrigação de revalidar o mesmo sello. Consequentemente, a sentença do Meritis-

simo Juiz Seccional deste Estado, condemnando os appellantes, no dia treis de Outubro do corrente anno de 1921, ao pagamento da revalidação pedida, suspendeu o effeito da decisão que passou em Julgado no Tribunal do Estado no mês de Fevereiro, tambem deste anno, isto é, oito meses antes.

A sentença appellada é, portanto, nulla, por contraria ao que dispõe a Constituição Federal no invocado artigo 62, combinado com o artigo 61 da mesma Constituição, principio:

> "As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões..."

Quando, porém, não houvesse, no caso, uma decisão da justiça estadoal,-ainda assim precisaria de ser reformada a senteça appellada, por não ter obedecido ás normas juridicas que regem a especie.

Os documentos que não foram sufficientemente sellados, tinham sido firmados pela firma Alfredo, Eugenio & Cia, da praça de Paranaguá, no anno de 1907. Dessa firma faziam parte, com outro, ambos os appellantes,-Alfredo dos Santos Corrêa e Eugenio Bendazeski-, os quaes, depois de extincta aquella firma, em 1911, passaram a fazer parte de outra firma, qual seja A. Corrêa & Bendazeski. Na qualidade de socios desta firma, foram os appellantes accionados para pagar a divida da firma antecessora!

Como já o demonstraram os appellantes e consta dos documentos de fls., os autores, na acção ordinaria que correu pelo Juizo de Direito de Paranaguá, instruiram a sua petição com certidões dos documentos não devidamente sellados. Levantada pelos proprios reus,aqui appellantes, a preliminar da falta de pagamento de sello, ordenou o juiz da causa que fosse supprida a falta. Como os appellantes(reus)não se julgassem obrigados a pagar a revalidação, para ser dada a sentença em processo cujo andamento , justamente por serem reus, não tinham interesse em promover, entraram os autores,

X

muito de industria, com a petição constante do documento agora junto sob n. 1. Nesse requerimento, valendo-se da circumstancia de não ter o Juiz de Paranaguá indicado quem devia pagar a revalidação, insinuaram os requerentes:..."e como a responsabilidade dessa revalidação cabe aos reus, successores de Alfredo, Eugenio & Cia..."

Desde então passaram os appellantes a figurar como devedores, á Fazenda, da importancia da revalidação, acabando por serem chamados a juizo, na acção executiva constante doa autos.

Basta, entretanto, a calma apreciação dos factos, para levar o espirito á fatal conclusão de que, no caso, a revalidação, para o effeito do artigo 44, do Regul. n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, devia ser paga pelos que tinham interesse no andamento do processo, isto é, pelos autores, que exhibiram em juizo os documentos dos quaes era devido o sello.

> "O juiz...-diz o citado artigo 44-...a quem for presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existam papeis que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prazos legaes, exigirá por despacho, no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a seja supprida."

No caso, essa exigencia foi feita depois de notada a falta pelos proprios appellantes, em sua contestação e nas allegações finaes, depois dos quaes veio o despacho ordenando que fosse supprida a falta. Isso e a insinuação dos autores, tal foi a origem da confusão de que nasceu, depois, o executivo fiscal. Mas, suppondo-se que o Juiz de Paranaguá, logo que lhe foi apresentada a petição inicial da acção ordinaria, tivesse notado a insufficiencia do sello,-quem deveria supprir a falta, para o effeito do andamento do processo, para poder ser feita a citação dos reus? Estes de certo não o poderiam fazer, nessa hypothese, pois que não tinham sido ainda chamados a juizo. Claro está, pois, que tal obrigação só aos autores cabia.

Tambem, se o documento de que fôra devido o sello, tivesse sido firmado por pessoa extranha ao processo, o que é perfeitamente normal em muitos casos, não seria, certamente, chamada essa pessoa a pagar a revalidação, e sim aquelle que pretendesse fazer valer em juizo o documento.

Mas, quando não fosse absurdo em si mesmo o facto de obrigar ao pagamento da revalidação quem não tinha interesse no andamento do processo,-ahi está a circular do Ministerio da Fazenda, n. 59, de 16 de Outubro de 1900:

> "Não corre contra as partes, para o effeito do art. 50 do Regulamento do sello, o tempo que medeia entre a apresentação de um processo qualquer em Juizo, ou em qualquer repartição, e a publicação ou intimação do despacho a que se refere o art. 44 do mesmo Regulamento."(Barreto,"Legislação da Fazenda, segunda parte, pag. 1.162).

Quaes são essas partes, assim no plural? Evidentemente, autor e reu, conforme tiver sido este ou aquelle quem apresentou em juizo o documento sellado indevidamente. Nem podia ser outra a interpretação do Regulamento do sello.

A sentença appellada, admitte apenas, em sua primeira parte, que o processo não pudesse proseguir sem se effectuar a revalidação; admitte que uma disposição regulamentar, sobre cobrança e fiscalização de um imposto, pudesse attingir a ordem processual, "que tem a sua forma estabelecida em leis especiaes." Contradictoriamente, reproduz, porém, a mesma sentença as disposições dos arts. 44 e 46 do Regulamento n. 3.564, restringindo com um -apenas- aquillo que está estatuido e que, antes, admittiu soménte para argumentar:

> "As disposições doa artigos 44 e 46 prescrevem, apenas, que o Juiz a quem fôr presente algum processo, no qual existam papeis que não tenham pago o sello, ou a revalidação, mandará supprir a falta, antes de

dar andamento ao mesmo prodesso."

Aquelle apenas se refere á falta de indicação expressa de quem deva pagar a revalidação em casos taes. É o que explicam as conclusões da mesma sentença:

1-..."ainda assim(quando uma disposição sobre imposto pudesse influir na ordem processual) ainda assim não é possivel entender que o pagamento da revalidação deva correr por conta de quem levou a Juizo um documento que outro não soube, ou não quiz sellar devidamente."

2-"Quer uma, quer outra disposição(as dos artigos 44 e 46)não declara que o apresentante do titulo, ou documento, deva satisfazer o pagamento da revalidação, ou da multa."

Mas, porque a lei não diz expressamente que a revalidação do sello deve ser paga pelo apresentante do titulo, fica, só por isso, prejudicada a unica interpretação razoavel do texto regulamentar? Não. Nem as leis, por infelicidade dos homens, podem sempres dizer tudo, tudo prevendo. Se o pudessem, cessaria a balburdia das controversias juridicas, estaria attingido o ideal nessa materia.

Entretanto, aquillo mesmo que os appellantes allegaram em sua defesa, isto é, que a revalidação devia ser paga pelos que tinham interesse no andamento do processo, até que o Juiz da causa dissesse quem devia pagá-la, afinal,-isso mesmo a sentença appellada deixou entrever que seria a solução razoavel:

"Quando muito, como mais interessado no andamento do processo que promoveu, pode o que levou a Juizo o documento, adiantar as despesas da revalidação, a exemplo do que se faz com diversas outras despesas processuaes."

Para lhe ser restituida afinal-accrescentam os appellantes-, no caso de ser vencedor.

A despeito dessa concessão, que não influiu, todavia, na sua conclusão, a sentença termina:

> "Só por outro lado se resolve a questão: A revalidação e a multa são penalidades fiscaes. Ora, a pena é sempre pessoal e não pode passar da pessoa que commette um delicto, ou pratica uma infracção. É principio de direito que, applicado ao caso sub-judice, convence de que só aos executados, que assignaram e sellaram, insufficientemente, os documentos de fls. 13 e 14, deve caber a pena de revalidação, imposta pelo Decr. n. 3.564".

Verdadeira em these, perfeitamente juridica, essa conclusão, entretanto, é injusta em sua applicação. Os appellantes eram socios, com outro, da firma que assignou e sellou os documentos em questão, não sendo senão o resultado de um equivoco o dizer da sentença appellada-"assignados por Alfredo, Eugenio & Cia, firma antecessora da executada, figurando naquella os mesmos individuos que figuram nesta". Não; a firma era outra, inteiramente. Assim sendo, a conclusão da sentença appellada devia ser absolutoria e não condemnatoria dos appellantes, pois que, tendo em vista o principio de que a pena é pessoal e não passa da pessoa do delinquente,-não podia ella condemnar a firma successora da que praticou a infracção. Se o Meritissimo Juiz a quo julgou que os autores, na acção ordinaria, não estavam obrigados á revalidação,(apesar de terem sido os apresentantes dos documentos), pelo simples facto de ser a revalidação uma penalidade fiscal e dever, por isso, ficar na pessoa que praticou a infracção,-ipso facto devia absolver os appellantes, porque a infracção foi praticada pela firma antecessora delles.

Os appellantes são successores da firma infractora no negocio, mas não estão obrigados ao pagamento dessa divida dos antecessores, por isso mesmo que ella resultava de uma pena e era, portanto, pessoal. Foi por isso que os appellantes, em sua defesa,

allegaram que o executivo fiscal de fls. estava correndo contra pessoas illegitimas. E assim é

a)porque, na acção ordinaria que correu perante o Juiz de Direito de Paranaguá, só podiam estar obrigados ao pagamento da revalidação os que tinham interesse no andamento do processo;

b)porque, quando não existisse aquella acção, a revalidação só poderia ser exigida, como pena que é, do infractor.

Portanto, quando não tivessem sido julgados prescriptos os titulos de que era devido o sello, ainda assim a sentença appellada careceria de fundamento legal, pelo que devia, como deve, ser reformada.

Em conclusão:

1)A sentença appellada, condemnando os appellantes ao pagamento da revalidação, contrariou uma decisão passada em julgado no Superior Tribunal de Justiça do Estado, o qual, julgando prescripto o titulo, fez desapparecer a obrigação de revalidar o sello. Assim, a sentença está nulla, por contraria aos artigos 61 e 62 da Constituição Federal.

2)Quando assim não se julgue, a sentença appellada deve ainda ser reformada porque applicou aos appellantes a pena commiñada para a infracção que outros praticaram.

Por esses fundamentos e pelo muito que supprirá a sabedoria do Egregio Tribunal, esperam os appellantes que seja annullada a decisão appellada, ou, quando assim não se julgue, que seja a mesma decisão reformada, para o effeito de se julgar improcedente a acção proposta, por illegitimidade das pessoas contra quem foi

proposta, pagas as custas pella appellada, como tudo é de rigorosa

J U S T I Ç A.

Coritiba, 26 de Novembro de 1921
Manoel [illegible] da Pinta

FERNANDO PEDREIRA RODRIGUES GERMANO
ESCRIVÃO VITALICIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Doc. n. 1

C E R T I F I C O por me ser pedido verbalmente que revendo em meu cartorio os autos dos embargos ao Accordam da appellação civel numero oitocentos e dezoito da Comarca de Paranaguá em que são embargantes Dona Celina da Silva Corrêa e outros e embargados Corrêa & Bendazeski, nelles as folhas cento e tres e folhas cento e quatro, o requerimento, despacho e parecer do theor seguinte:- REQUERIMENTO.- Excellentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito de Paranaguá.- Dona Celina Corrêa e outros, na acção que contendem com Corrêa & Bendazeski, tendo sciencia de que Vossa Excellencia houve por bem determinar fosse feita a revalidação do sello nos documentos de folhas 26 a 27, nos autos da referida acção, e como, a responsabilidade dessa revalidação cabe aos réos, successores de Alfredo, Eugenio & Companhia que firmaram os documentos referidos, vem ex-vi do disposto no artigo 46 do Decreto numero 3:564 de 22 de Janeiro de 1900, requerer a Vossa Excellencia que se digne mandar remetter ao collector federal desta cidade para proceder a respeito da infracção na forma da Lei.- Assim, P. que J. aos autos e ouvido o Doutor Curador da lide, E. Deferimento.(Sobre duas estampilhas estadoaes no valor total de seiscentos reis) Paranaguá, 1º de Agosto de 1919.- J. de Alencar Piedade.- DESPACHO. J. Ouvido o Doutor Curador Geral, satisfaça a disposição da Lei. Em 1º de Agosto de 1919.- Lamenha Lins.- PARECER.- Em face do requerido e da disposição de lei citada, nada tenho a oppôr.- Lembro apenas que, na hypothese, a auctoridade fiscal competente para proceder á cobrança da revalidação é, nesta cidade, o Senhor Inspector da Alfandega.- Paranaguá, 2 - 8 - 919.- Antenor Coêlho. Curador Geral.- Era o que se con-

continha em ditas peças que bem e fielmente fiz extrahir dos próprios originaes, aos quaes me reporto e dou fé. Eu, Fernando Pedreira Rodrigues Germano, Escrivão a subscrevi, conferi e assigno.

Curityba, 25 Novembro 1921.

O Escrivão

Fernando Pedreira Rodrigues Germano

C. 2000
R. 1500
B 2000
S. 600
6.100

Curitiba, 26-XI-921

Lucena Pinto

*FERNANDO PEDREIRA RODRIGUES GERMANO*
*ESCRIVÃO VITALICIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ*

Doc. n. 2

C E R T I F I C O por me ser pedido verbalmente que revendo em meu cartorio os autos dos embargos ao Accordam da appellação civel numero oitocentos e dezoito da Comarca de Paranaguá em que são embargantes Dona Celina da Silva Corrêa e outros e embargados Corrêa & Bendazeski, nelles de folhas cento e oito verso á folhas cento e quinze verso, acha-se a sentença do theor seguinte:- Dona Celina da Silva Corrêa, por si e como representante legal de seus filhos Sylvia e Celina da Silva Corrêa, Zenon Pereira Leite, Arthur Corrêa Lima, Dona Joaquina Corrêa de Andrade e Angelo Rispoli, allegando serem credores da firma commercial "Corrêa & Bendazeski, composta dos socios Alfredo dos Santos Corrêa e Eugenio Bendazeski, pela quantia de cento e quatorse contos, quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reis (114:437$592), juros convencionados de oito por cento ao anno e custas, proveniente de varios titulos como sejam: "conta corrente, setenta e cinco contos; transações diversas, nove contos, novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte reis e mais, digo, reis e recibo com deposito, dez contos de reis e mais cinco contos aviso por carta, requereram a citação dos Réos, devedores, para responderem aos termos da presente acção ordinaria em que pedem a satisgação da referida quantia, tudo nos termos do art. 86 § 4º do Decreto nr. 2024 de 17 de Dezembro de 1908.- Em suas allegações disseram: que em 1º de Janeiro de 1890, constituiu-se e começou as operações commerciaes de venda e compra de mercadorias, commissões, consignações, importações por conta propria e de terceiros, nesta praça, com estabelecimento á rua "15 de Novembro numero 44, a firma Alfredo, Eugenio & Companhia, composta dos socios solidarios Alfredo dos Santos Corrêa, Eugenio Bendazeski e Eduardo Augusto de Carvalho Chaves, cuja firma foi registrada

na Junta Commercial do Paraná em 6 de Julho de 1894; que aos 23 de Maio de 1903, Alfredo, Eugenio & Companhia, allegando precisar salvaguardar importantes interesses e no intuito de evitar os prejudiciaes effeitos da crise porque passava o commercio, fiseram com seus credores um accordo extra-judicial ou concordata apoiada por tres-quartos de seus credores, representando mais de tres quartos de seos creditos, assumindo por ella o compromisso de solver integramente seos debitos, com o juro annual de quatro por cento dentro de oito annos, em duas prestações iguaes de cincoenta por cento cada anno, tendo, para os fins legaes, requerido em 17 de Julho de 1903 a homologação da concordata a este Juizo; que, com o pedido de concordata, juntaram a relação dos credores da firma entre os quaes, nessa data já figurava Manoel do Rosario Corrêa, de quem os supplicantes são successores, como credor por varios titulos, isto é: "conta corrente" setenta e cinco contos de reis; "transações diversas" nove contos, novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte reis e "recibo com deposito," dez contos de reis, e, Dona Celina da Silva Corrêa, como credora de reis cinco contos" aviso por carta";que, por accasião da reunião de credores da firma Alfredo, Eugenio & Companhia na qual acudiu a chamada, como credor e antecessor dos Autores, Manoel do Rosario Corrêa, achando-se presente Alfredo dos Santos Corrêa devedor e socio representante da firma concordataria, e, em cuja reunião se deviria discutir a proposta de accordo, depois de lida esta, a relação nominal dos credores, etc. passou-se a verificação dos creditos inscriptos na relação apresentada sendo, então concedida a palavra ao procurador da credora Dona Eulalia Chaves, que impugnou varios creditos inclusive o de Manoel do Rosario Corrêa, Dona Celina Corrêa e Dona Maria Caetana Corrêa, cuja validade foi sustentada em replica pelo advogado

advogado dos concordatarios; que, o Juiz, em vista de contestação, nomeou os senhores: João Guilherme Guimarães e Alberto Gomes Veiga para procederem em sua presença e assistido do Curador de Massas Fallidas e dos devedores, a um exame de livros da firma para verificar-se da procedencia da contestação e esclarecimento justo; que, compromissados os peritos, procederam ao exame de livros, constatando não só que os mesmos se achavam escripturados regularmente com clareza e em fórma não sendo a escripturação feita pelo credor Manoel do Rosario Corrêa, como ainda, que as contas credoras de Dona Maria Caetana e Manoel do Rosario Corrêa, figuram desde o livro E quando ahi fasia parte da firma o socio Eduardo Augusto de Carvalho Chaves; que o total dos creditos de Manoel do Rosario Corrêa de quem os Autores são successores é de noventa e quatro contos, novecentos e trinta e quatro mil setecentos e vinte reis, sendo oitenta e quatro contos novecentos e trinta e quatro mil setecentos e vinte reis saldo das contas de movimento e conta fixa e dez contos de reis em conta de deposito, figurando esta parcella á folhas 519 do livro H em 12 de Janeiro de 1903. O saldo de Dona Maria Caetana Corrêa é de quinze contos de reis. Aquella importancia levada a c conta de deposito foi fornecida por Manoel do Rosario Corrêa para a firma Alfredo, Eugenio & Companhia adquerir sellos, conforme se prova pelo documento offerecido; que, em vista do resultado satisfatorio deste exame que veio de modo cabal demonstrar a veracidade dos creditos impugnados, o Juiz em sentença de 20 de Julho de 1903 homologou, julgando para os effeitos legaes, o accordo celebrado por Alfredo, Eugenio & Companhia com seos credores, entre os quaes Manoel do Rosario Corrêa, Dona Maria Caetana Corrêa e Dona Celina Corrêa, como via-se acima; que, desta sentença a contestante das contas, aggravou para o Superior Tribunal

de Justiça do Estado, que não tomou conhecimento do recurso, conforme Accordam de 23 de Outubro de 1905; que, instados por Alfredo, Eugenio & Companhia, Manoel do Rosario Corrêa e Dona Celina Corrêa, deram a estes ao terminar o primeiro praso de quatro anno de concordata (20 de Julho de 903- 20 de Julho de 907) recibos nas quaes declararam haver recebido d'elles a importancia devedora por saldo de seos creditos, isto em 18 de Julho de 1907, para o fim de Alfredo, Eugenio & Companhia justificarem em Juizo o cumprimento da concordata, como fiseram juntando aos autos esses recibos; que, porem, em verdade Manoel Rosario Corrêa e outros credores, digo, Manoel do Rosario Corrêa, bem como, Dona Maria Caetana Corrêa e outros credores, não receberam de facto, os seus creditos, tendo apenas, novado a divida, isto é, substituido por outros em documentos pagaveis a praso, desonerando tão somente os devedores da concordata, documentos esses fornecidos no dia seguinte, isto é, em 19 de Julho de 1907 aos credores pelos proprios Alfredo, Eugenio & Companhia, nos quaes declaram que ambos tem, em sua casa, á praso de dois annos, vencendo o juro annual de oito por cento, Manoel do Rosario Corrêa, noventa e sete contos, cento e oitenta mil e novecentos reis, (importancia essa já então accrescida de juros) e Dona Celina Corrêa cinco contos de reis; que, em 8 de Abril de 1908, Geraldo Marques, credor de Alfredo, Eugenio & Companhia, declarando que os devedores não haviam cumprido a concordata, limitando-se a pagar integralmente a alguns credores (Manoel do Rosario Corrêa e outros com a novação) allegando ainda que os devedores, após a concordata haviam deixado de pagar divida liquida e certa contrahida posteriormente, conforme certidão que juntou e que vem provar que de facto Manoel do Rosario Corrêa e outros não receberam a importancia dos seos creditos, porque os devedores não ti-

tinham dinheiro, tanto que deixavam protestar titulos acceitos após a concordata, o credor referido pediu, então, a fallencia de Alfredo, Eugenio & Companhia; que, por sentença de 22 de Abril de 1908 foi julgada procedente o pedido de fallencia de Alfredo, Eugenio & Companhia, tendo sido a mesma decretada a contar de 2 de Outubro de 1907, sendo, então, declarados fallidos os socios solidarios Alfredo dos Santos Corrêa, Eugenio Bendazeski e Carl Christofel; que, os syndicos da fallencia, ainda uma vez, examinando os livros constataram serem Manoel do Rosario Corrêa, credor da fallencia pela importancia de noventa e sete contos cento e oitenta mil e novecentos reis e mais dez contos de reis em comta deposito, Dona Maria Caetana Corrêa, desoito contos tresentos e quarenta e quarenta e um mil cento e noventa reis, (aqui já se incluiram os juros) e Dona Celina da Silva Corrêa, cinco contos de reis, accrescentando os syndicos "que a presente relação differe da que organisamos porque n'ella se acham incluidos creditos que se acham pagos, em vista das quitações juntas aos autos de concordata"; que, entretanto, posteriormente, o syndico provisorio que tinha evidente interesse na exclusão de Manoel do Rosario Corrêa, Dona Celina Corrêa e outros, como credores da fallencia, sob o fundamento de que estes credores haviam dado quitação nos autos da concordata, excluiu elles da lista de credores, exclusão essa indevida, iniqua e incabivel; porquanto, aquelles funccionarios, syndico e commissão fiscal, tinham de organisar o balanço e a lista dos credores pelo que houvesse escripturado e constante dos livros e isso não foi observado. Sobre o credito do antecessor dos Autores e de Dona Celina Corrêa, houve uma perfeita novação (art.438, nr.12 do Codigo Commercial) pela substituição de creditos sujeitos á concordata,

por documentos pagaveis á praso, não tendo havido pagamento de obrigações digo não tendo havido pagamento, porque, os fallidos não tinham dinheiro, tanto que, por falta de pagamento de obrigações liquidas e certas e falta de cumprimento da concordata foi-lhe reaberta a fallencia; que, tal exclusão tanto foi illegal e injusta que um dos syndicos não concordou, declarando expressamente "Não concordo com a exclusão dos credores de fls. 212, 219, 225, 227 e 238, porque, não tendo os fallidos recursos monetarios, não podiam fazer esses pagamentos, a não ser, como fiseram, dando um ou outro documento de igual quantia. Paranaguá 11 de Junho de 1908. Alberto Gomes Veiga"; que, entretanto, o Juiz julgando haver duvidas sobre a legalidade dos creditos de Manoel do Rosario Corrêa, Dona Maria Caetana Corrêa, Dona Celina Corrêa e outros, por sentença de 14 de Julho de 1908, houve por bem manter a exclusão dos mesmos credores de Alfredo, Eugenio & Companhia, ficando entretanto, salvo aos reclamantes o recurso de pleitear aos seus direitos por meio da acção regular; que, tendo sido interposto o recurso de aggravo desta sentença, o Tribunal de Justiça do Estado, manteve a decisão recorrida por seus fundamentos, ficando portanto, salvo aos prejuizos, digo, salvo aos prejudicados o direito, como ora o fazem, pela acção regular, que é, no caso, a acção ordinaria; que, em 19 de Novembro de 1910, Alfredo, Eugenio & Companhia offereceram nova concordata aos seus credores pagando-lhes por saldo de seus creditos, segundo declararam, 75% tendo sido tal concordata homologada em 14 de Dezembro de 1910; que, isto feito, a antiga firma, Alfredo, Eugenio & Companhia, já então somente composta dos socios Alfredo dos Santos Corrêa e Eugenio Bendazeski, aqui residentes, passou a denominar-se "Corrêa & Bendazesli, tendo feito hypotheca de parte de seos bens á

Fernando Nascimento

á Francz Hauer com o fim naturalmente preconcebido de subtrahir-se ás inevitaveis acções dos credores injustamente excluidos da fallencia; que Corrêa & Bendazeski por seos socios componetes, notadamente, Alfredo dos Santos Corrêa nunca negaram a veracidade destes creditos de Manoel do Rosario Corrêa e Dona Celina Corrêa e outros, declarando, pelo contrario, á varias pessoas desta cidade ser "uma divida de consciencia" esperando, apenas, a venda da fabrica de phosphoros para saldarem este avultado compromisso; que, entretanto, os annos vão se passando sem que tal debito seja solvido; que, tendo fallecido Manoel do Rosario Corrêa, foi este credito partilhado por seos herdeiros, os ora Autores, tal a certeza que os interessados tinham da sua perfeita legitimidade; que, finalmente, o fallecido Manoel do Rosario Corrêa, embora cunhado de Alfredo dos Santos Corrêa, sempre foi homem abonado, gosando de amplos recursos e de largo crédito, favorecendo sempre os seos amigos com emprestimos, notadamente Alfredo, Eugenio & Companhia, tanto que, segundo é publico na Cidade, deixou uma declaração a sua esposa, para que esta levasse á effeito a cobrança de seo credito, cuja exclusão foi absolutamente injusta.- Concluindo, requereram os Autores a citação do Doutor Curador Geral de Orphãos, como Curador da lide para acompanhar a acção em todos os seos termos.- Os Autores instruiram o seo pedido com os documentos de fls. 5,6,7,8,9,10,12,13,15,18, 19,20,21,24,26,27,28,29,30,32,33,34,35,37,40,43,44,46,47,49,50, 51 e 51A.-Contestando, allegam os Réos que os documentos de fls. firmados por elles, em favor do antecessor dos Autores e de Dona Celina da Silva Corrêa, estavam e continuam sujeitos ao sello proporcional, por ser cada um délles papel em que ha obrigação de pagamento, nada importando sua forma (Decreto nr.3564 de 22 de Janeiro de 1900, Tabella A nr.26) e nessa conformidade que,

que, estando aquelles documentos sellados com sello insufficiente estão sujeitos a revalidação, mediante o pagamento de cincoenta vezes o valor do sello não pago, (Decreto citado lei nr.813 de 27 de Dezembro de 1901) não podendo proseguir o feito sem observancia dessa formalidade, porque, ao Juiz é vedado dar andamento a processo no qual existam papeis que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prasos legaes; (Decreto citado artigo 44) que os escriptos particulares contendo obrigação de pagamento de quantia certa e com praso fixo á pessoa determinada, sendo assignados por commerciantes, eram reputados letras de terra (Codico Commercial artigo 426) as quaes, por sua vez, eram em tudo iguaes as letras de cambio, com a unica differença de serem passadas e acceitas na mesma provincia (Codigo citado artigo 425) e que prescrevendo as acções provenientes de letras no fim de cinco annos á contar da data do protesto e na falta deste da data do seo vencimento,(Codigo Commercial citado artigo 443) os referidos documentos, firmados em 19 de Julho de 1907, com o praso de dois annos,não podiam mais ser accionados presentemente,porque, a acção d'elles decorrente, prescreveu em 20 de Julho de 1914, data em que completaram os cinco annos fixados pelo Codigo. Isso no caso que aquelles titulos fossem validos; entretanto, elles eram nullos de pleno direito, porque, representando, segundo os Autores affirmam,as mesmas dividas anteriores, o que os Réos negam em absoluto,aquelles titulos vieram collocar dois credores, parentes de um dos Réos, de quem um era guarda livros em posição mais vantajosa do que os outros credores, sob o ponto de vista do quantum, da taxa de juros e do praso, com prejuizo da igualdade que deve existir na concordata e fallencia, e ainda, porque, em face dos recibos de fls. passados pelos credores de então, os titulos de fls. não teem causa, tendo sido feitos e assignados sem numera-

Fernandes Guimarães

numeração de dinheiro, tanto que, não houve o movimento de caixa correspondente, como o exame da escripta demonstrará; que, em face de sua contestação, recebida e julgada provada deve ser prescripta a presente acção proposta e os Autores carecedores d'ella e quando assim não se julgue, serem declarados nullos os titulos dos Réos digo os titulos de fls., absolvidos os Réos da instancia, condemnados os Autores nas custas.- Concedida a vista ao Doutor Curador á lide deu este o seo parecer, allegando que preliminarmente entendia não serem procedentes as nullidades apontadas por falta de sello nas documentos, porque, em taes documentos, dados em caracter particular, não se verifica outra intenção senão a de puramente resalvar, como resalvaram os Réos ao antecessor dos Autores da prescripção futura do valor de seo respectivo credito; Que alem disso sendo a divida proveniente de transacções diversas confessadas pelos fallidos Alfredo, Eugenio & Companhia, conforme se verifica dos documentos de fls., não procede em absoluto a allegação de prescripção, tanto mais quanto, taes creditos figuraram na concordata e na fallencia, tendo sido excluidos sem prejuizo dos direitos dos Autores, ora amplamente ventilados na acção expressamente consignada na lei de fallencia. Que quanto ao merito, aguardava o desenvolvimento das provas a serem produzidas para diser melhor sobre o pedido ajuizado.- Aberta a dilação probatoria, depoz o Réo Alfredo dos Santos Corrêa. Requerido o exame de livros, foi negado pelos Réos a exhibição d'elles, sob o fundamento da prescripção, sendo então supprido pelo juramento suppletorio. Dadas as providencias sobre a revalidade dos sellos nos documentos mencionados, arrasoaram os Autores os Réos e afinal o Doutor Curador á lide.-O que tudo visto e bem examinado: Considerando que os Autores propuseram a presente acção baseados nos documentos de

de fls. 19,26 e 27,(titulos de declaração de dividas, oriundos de transacções mercantis diversas,) solicitando na sua petição inicial a observancia, em tudo, da disposição do art. 86 § 4º do Decreto nr.2024 de 17 de Dezembro de 1908; mas, Considerando que os mencionados titulos, quer sejam considerados como escriptos de obrigações relativas á transacções mercantis,quer como escriptos particulares com obrigação de satisfaser quantia certa, com praso fixo, á pessoa determinada, assignados por commerciante, não podem deixar de ser reputados como de terra, em face do que se deprehende do art.22 in-fine e 426 do Codigo Commercial, uma vez que foram effectuados na vigencia do Titulo deseseis do mesmo Codigo; Considerando que assim, as acções baseadas nesses escriptos estão incontestavelmente sujeitas á mesma prescripção da de letras de terra, que, pela disposição do art. 443 do referido Codigo, abrange o praso de cinco annos á contar da data do protesto e na falta desta da data do seo vencimento; Considerando tambem que, as acções de terceiros contra os successores de uma firma commercial extincta, ou contra seos socios, prescrevem dentro de cinco annos contados do dia em que foi terminada a sociedade; e assim: Considerando que sendo os titulos de fls. 26 e 27 passados e assignados em 19 de Julho de 1907, com o praso de dois annos, incontestavelmente estão prescriptos todas as acções que lhes disserem respeito; Considerando que, provando os Autores, com os documentos de fls. 50 e 51 e sua propria confissão, que a firma Alfredo,Eugenio & Companhia signataria do documento de fls. 19, havia desaparecida no anno de 1911, inegavelmente o referido titulo acha-se legalmente prescripto e como consequencia, a acção n´elle fundamentada;ainda: Considerando que a prescripção de vinte annos, que o Codigo de-

Fernando Germano

determina no seo artigo442 para as acções fundadas sobre obrigações contrahidas por escriptura publica ou particular, comprehende para aquellas em que não exista praso fixo para o respectivo pagamento, conforme se deduz do Accordam de 29 de Setembro de 1873, do Tribunal do Commercio do Maranhão, Rev.7994 de 15 de Março de 1872, ou para as acções que tenham por fim pedir a execução, rescisão ou nullidade do acto quer se proponham a exercer direitos reaes por elle creados,-Almeida e Oliveira,"A Prescripção"; e, Considerando que não tem procedencia a allegação dos Autores de que a equiparação dos escriptos particulares á letra da terra só é admissivel quando assignadas por commerciante matriculado, por isto que, semelhante prerogativa não existe no Codigo Commercial; Considerando, finalmente, que a prescripção quando allegada em termos e provada, deve ser decretada pelo Juiz; Julgo prescripta a presente acção, absolvidos os Réos da instancia e condemno os Autores nas custas por ser de lei.- Fóra seis dias do prazo por affluencia de serviço.- O escrivão publique. Paranaguá, 20 de Março de 1920.- Sallustio Lamenha Lins de Souza.- Era o que se continha em dita sentença que bem e fielmente fiz extrahir do proprio original e ao qual me reporto e dou fé. Eu, Fernando Pedreira Rodrigues Germano, Escrivão a subscrevi, conferi e assigno.

Cueri=

Curityba, 15 Outubro 1921.

O Escrivão:

Fernando Pedreira Rodrigues Germano

Fernando Pedreira Rôiz Germano
ESCRIVÃO DO SUP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Curityba * Paraná

C. 2000
B. 2000
R. 16200
S. 3600
23.800

Curityba, 24 de Novembro de 1921
Manoel Acerda Pinto

FERNANDO PEDREIRA RODRIGUES GERMANO
ESCRIVÃO VITALICIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Doc. n. 3

Certifico por mim per pedido verbalmente que perendo em meo cartorio os Autos de Embargos Civeis Nº 818 - de Paranaguá, em que são: embargantes, Dª Celina da Silva Correa e outros e embargados, Correa & Bendezeski, delles consta o seguinte: que por sentença de 20 de Março de 1920, o Dr. Juiz de Direito de Paranaguá julgou prescripta uma acção proposta pelos embargantes, contra os embargados para cobrança da quantia de 114:437$592, absolvendo-os da instancia; que appellada, a sentença foi confirmada pelo accordam deste Egregio Tribunal Nº 3.171 - de 1º de Outubro de 1920; que, finalmente, embargado o referido accordam, foi confirmado pelo de Nº 3.268 - de 5 de Fevereiro de 1921, tendo a mesma decisão passado em julgado. O referido é verdade; do que para constar passei a presente e dou fé. Eu, Fernando Pedreira Rodrigues Germano, Escrivão a escrevi, conferi e assigno.

Curitiba,

Curityba, 19 Outubro 1921.

Escrivão

Fernando Pedro Fiques Fermano

Curityba, 26-XI-921

Lacerda Pinto

Vista -

Aos 26 de Novembro de 1921, faço estes autos com vista ao Snr Dr - Procurador Fiscal. Eu Francisco Maravachas Escrevente juramentado o escrevi. Raul Plaisant, [illegible], subscrevi

Vista -

Fiat Justitia

Em 24/1/922

[illegible]

Data

Aos vinte e seis dias do mez de Janeiro de 1922, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maravachas, Escrevente, o escrevi. Raul Plaisant, [illegible], subscrevi

Emolumentos do M. Juiz:

Sellos de ..... Rs.:

Certifico que, nesta data, intimei o Dr. Procurador da Republica e o advogado dos executados Dr. Lacerda Pinto, para verem-se fazer a remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal, do que dou fé.
Curityba, 8 de Março de 1922.
O Esc.

Remessa.-

Aos oito dias do mez de Março de 1922, faço remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal, por intermedio de seu Illustre Secretario, do que faço este termo. Eu Ephigenio Lopes, Escrevente juramentado o escrevi. [illegible]

[illegible]

JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos onze dias do mez de Março de mil novecentos e Vinte dois me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins de Santos Vianna

## TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos cincoenta e trez folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 11 de Março de 1922

O Secretario,

Gabriel Martins de Santos Vianna

55

## EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os appellantes nas estampilhas abaixo, a importancia de vinte mil e seiscentos réis de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3º alinea 4ª nº III da Lei nº 2350, de 31 de Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 12 de Abril de 1922

Galeão Mauricio

## CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os appellantes a quantia de de custas do Secretario, a saber:

| | |
|---|---|
| Revisão 53 fls, à 40 réis | 2$100 |
| Apresentação | 3$000 |
| Termos de 300 réis | 3$000 |
| | 8$100 |

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12 de Abril de 1922

O Secretario,

Galeão Mauricio

# TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

4341 Distribuido ao Exmo Ministro Pedro dos Santos

em 12 de 1922

Luiz do Couto

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de appellação civel em que são appellantes Alfredo dos Santos Corrêa e Eugenio Bendazeski, e é appdo a Fazenda Nacional

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12 de Abril de 1922

O Secretario

Galeão Carmona

# TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Pedro Joaquim dos Santos

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 17 de Maio de 1922

O Secretario

Galeão Carmona

Vista aos interessados

Rio, 20 de Janeiro de 1892

Pedro dos Santos

## TERMO DE DATA

Aos vinte dous dias do mez de Março de mil oitocentos e vinte dous, me foram entregues estes autos por parte do Exm.º Snr. M.el Pedro dos Santos, e o despacho supra, do que fiz [illegible] este termo e assigno.

O Secretario.

Joaquim [illegible]

## TERMO DE VISTA

Aos vinte e um dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e vinte e dous, faço estes autos com vista ao Exm.º Snr. M.el Procr. Geral da Republica, do que fiz [illegible] este termo e assigno.

O Secretario,

Joaquim [illegible]

57

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 4311
Paraná

Appellantes :- Alfredo dos Santos Corrêa e Eugenio Bendazeski.
Appellada :- A Fazenda Nacional.
Relator :- O Snr. Ministro Pedro dos Santos.

Não me parece que exista collisão entre a competencia do Juiz local para ordenar a revalidação do sello em documentos que lhe são exhibidos e a do Juiz Federal para cobrar executivamente do infractor do regulamento do sello a multa cominada pela autoridade fiscal da União.

Penso tambem que a prescripção da divida contrahida por um documento irregularmente sellado não isenta o infractor da multa em que incorreu.

Não vale porém a pena tomar o precioso tempo do Egregio Tribunal com dissertações que não influirão sobre a decisão da causa; desde quando se verifica que não são os appellados os responsaveis pela infracção, imputada a uma firma extincta.

D. Federal, 7 de Abril de 1923.

Procurador Geral da Republica.

## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos nove dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte tres, me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Sr. Mtro. Proc. Geral da Republica, e o parecer retro; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galeno Marcellino de Santa Vianna

## TERMO DE CONCLUSÃO

Aos onze dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte tres, faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Pedro dos Santos, de que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Galeno Marcellino de Santa Vianna

Vistos; á Senhora
Rio 16/9/929

Dom. de Santos (XX = 73)

— XII — 66 — Vistos. Sigo a revisão.

Rio, 13 de Outubro de 1929.

Geminiano da Franca

Recebi os autos a 18.

Vistos, peço dia. Rio, 22 de outubro de 1929. [illegible]

O primeiro dia desimpedido 18, 31 v.

Rio, 24 de Outubro de 1929

Gaspar da Cunha

Data

Aos trinta dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e um me foram entregues estes autos por parte da portaria, do que eu, lavrei este termo. E eu, Galdino [illegible] a Santos Manoel, [illegible] [illegible]

Conclusão

Aos vinte três dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e um faço estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Eduardo Espinola do que eu Galmacharim o Sanmi Bamme Sudam o sub

[signature]

BRASIL 600 1930-1931 BRASIL 600 1930-1931

Vistos. Complete-se a revisão. Rio, 20-1-932
Ed. Espinola 676

Vistos. Peço dia.
Rio - 19 - 6 - 933.
Plinio Casado
(1º Revisor)

O primeiro dia desimpedido
Rio, 21 de Junho de 1933
[signature]

Venham-me com as notas taquigraficas.

Rio, 20-VI-933

Ed. Espinola

## Data

Aos doze dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e treis me foram entregues estes autos por parte da portaria com o despacho acima, á que eu, Carlos Salustiano de Freitas - oficial lavrei este termo. E eu, Galeno de Souza Vianna [illegible]

## Juntada

Aos doze dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e treis junto a estes autos as notas de julgamento da tilografados que se seguem, de que eu, Carlos Salustiano de Freitas oficial da seção lavrei este [illegible] Vianna [illegible]

Ed. Espinola

60

30-6

APELAÇÃO CIVEL N. 4.311 - PARANÁ

Relator - o Sr. Ministro Eduardo Espinola; Revisores - os Srs. Ministros Plinio Casado e Arthur Ribeiro.

Apelantes - Alfredo dos Santos Corréa e Eugenio Bendazeski. Apelada - a Fazenda Nacional.

- Relatorio -

O SR. MINISTRO EDUARDO ESPINOLA (Relator) - A Fazenda Nacional requereu, perante o dr. juís federal na Seção do Paraná, contra a firma A. Corréa & Bendazeski, em dezembro de 1919, executivo fiscal, para haver a quantia de 5:635$000, importancia de revalidação de sêlo de dois documentos firmados por Alfredo Eugenio & Cia.

Feita a penhora, opuzeram os executados os seguintes embargos: (Lê - fls. 11)

A Fazenda limitou-se a contestar a defesa, apoiando-se na registração contida no dec. 848 de 1890.

Decidiu o Juis (fls. 30):

" Vistos:

Como preliminar - No executivo fiscal são admissiveis quaesquer defesas, sem a restrição feita pelo art. 201 do dec. nº 848 de 1890. Esta tem sido a jurisprudencia vencedora, que considera a mesma restrição incompativel com o regimen.

De meritis - Com os embargos de fls. 11, alegando os executados que a presente ação está correndo contra pessôas ilegitimas, porque, tendo origem a divida ajuizada na revalidação de sellos dos documentos a que se referem as certidões de fls. 13 e 14, só é responsavel pela mesma revalidação quem exibiu os referidos documentos, em juizo, conforme os arts. 44, 46 e 79 do Dec. nº 3564, de 22 de Janeiro de 1900, então vigorante.

É certo que Celina da Silva Correia e outros propuzeram, no Juizo de Direito da comarca de Paranaguá, uma acção ordinaria, contra A. Correia & Bendazeski, fundando sua intenção naquelles documentos, sellados, insuffi-

cientemente, e assignados por Alfredo, Eugenio & Cia., firma antecessora da executada, figurando naquela os mesmos individuos que figuram nesta.

É certo, igualmente, que o Juís, na predita ação ordinaria, mandou proceder á revalidação, entendendo, agora, os executados que esta devia ser feita por quem levou a Juizo os documentos selados ilegalmente.

Admitindo que a ação não pudesse prosseguir, sem efetivar-se a revalidação; que uma disposição regulamentar, sobre a cobrança e fiscalisação de um imposto, pudesse atingir a ordem processual, que tem a sua fórma estabelecida em leis especiais; ainda assim não é possivel entender que o pagamento da revalidação deva correr por conta de quem levou a Juizo um documento que outro não soube, ou não quiz sêlar devidamente.

Quando muito, como mais interessado no andamento do processo que promoveu, póde o que levou a Juizo o documento adeantar as despezas da revalidação, a exemplo do que se faz com diversas outras despezas processuais.

O artigo 79 do Dec. 3564 não tem aplicação á especie, nestes autos; porque se refere á falta de sêlos e não a sêlo insuficiente; porque trata, tão só, de processos criminais e policiais; porque, emfim, estabelece que o pagamento do sêlo deve ser feito, depois.

As disposições dos artigos 44 e 46 prescrevem, apenas, que o Juís a quem fôr presente algum processo, no qual existam papeis que não tenham pago o sêlo, ou a revalidação, mandará suprir a falta, antes de dar andamento ao mesmo processo; e, tratando-se, não de processo, mas de algum titulo que lhe seja presente, com sêlo indevido, ou onde exista outra infração, o remeterá ao chefe da estação fiscal, a quem compete proceder a respeito.

Quer uma, quer outra disposição, não declara que o apresentante do titulo, ou documento, deve satisfazer o pagamento da revalidação, ou da multa. Só por outro lado se resolve a questão: A revalidação e a multa são penalidades fiscais. Ora, a pena é sempre pessoal, e não póde passar da pessôa que comete um delíto, ou pratica uma infração. É principio de direito que, aplicado ao caso sub-judice, convence de que só aos executados, que assinaram e sêlaram insuficientemente os documentos de fls. 13 e 14, deve caber a pena de revalidação imposta pelo Dec. nº 3654.

Nesta conformidade, julgo improcedentes os embargos de fls. 11, para que subsista a penhora de fls. 5, e prossiga a causa, nos seus termos regulares, pagas as custas pelos embargantes. "

Apelaram os R.R.

Arrazoaram os apelantes.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica assim se manifestou (fls. 57):

> " Não me parece que exista colisão entre a competencia do Juís local para ordenar a revalidação do sêlo em documentos que lhe são exibidos e a do Juís Federal para cobrar executivamente do infratôr do regulamento do sêlo a multa cominada pela autoridade fiscal da União.
>
> Penso tambem que a prescrição da divida contraída por um documento irregularmente sêlado não isenta o infratôr da multa em que incorreu.
>
> Não vale, porém, a pena tomar o precioso tempo do Egregio Tribunal com dissertações que não influirão sobre a decisão da causa: desde quando se verifica que não são os apelados os responsaveis pela infração, imputada a uma firma extinta.
>
> D. Federal, 7 de Abril de 1923.
> (a) A. Pires e Albuquerque,
> Procurador Geral da Republica. "

É o historico.

- V o t o -

Como se vê, o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica entende que não têm razão os apelantes quando se referem á colisão entre a competencia do Juís local para ordenar a revalidação e a do Juís federal para o executivo fiscal destinado a cobrar do infratôr a multa.

Assim tambem não resulta do fáto de estar prescrita a divida o desaparecimento da responsabilidade do individuo que não sêlou regularmente o titulo da mesma divida.

Estou de acôrdo com S.Ex. nestes dois pontos.

Como se vê da parte final do mesmo parecer do eminente Sr. Ministro Procurador Geral, não são os R.R. apelantes responsaveis pela infração, cometida, como foi, por uma firma já extinta.

30-6

Diz S.Ex., por evidente equivoco - não são os apelados, em vez de - não são os apelantes.

Na verdade, os documentos foram assinados pela firma - Alfredo, Eugenio & Cia. Essa firma, como se vê do doc. de fls. 45 e segs., propuzera um acôrdo extrajudicial aos seus credores; mas, por não cumprir sua concordata, foi levada á falencia, extinguindo-se completamente (falencia decretada em 22 de abril de 1908).

Aceita a concordata proposta pelos socios solidarios da firma, foi cumprida, constituindo-se nova firma em que figuram dois dos socios da antiga e mais um socio que lhe era estranho.

Dou provimento á apelação para julgar improcedente o executivo.

---

64

APELAÇÃO CIVEL N. 4.311 - Paraná.

Relator: o Sr. Ministro Eduardo Espinola.
Revisores: os Srs. Ministros Plinio Casado e Arthur Ribeiro.
Apelantes: Alfredo dos Santos Corrêa e Eugenio Bendazeski.
Apelada: a Fazenda Nacional.

V O T O Plinio Casado.

O SR MINISTRO PLINIO CASADO- O Procurador Fiscal da Delegacia Fiscal do Estado do Paraná, como legitimo representante da Fazenda Nacional, promoveu, a 26 de Dezembro de 1919, um executivo fiscal contra a firma comercial A. Corrêa & Bendazeski, estabelecida na cidade de Paranaguá, sucessora da firma Alfredo, Eugenio & Cia., para obriga-la ao pagamento da quantia de 5:135$000, proveniente de revalidação de selo em dois documentos, sendo um no valor de 97:180$000 e outro no valor de 5:000$000. (Cert. de divida a fls.3).

Feitas as citações e a penhora, ficou o imovel penhorado em mãos e poder do depositario particular Acrisio Guimarães, nomeado pelo oficial da diligencia. (auto de penhora e deposito de fls.5-5v)

Acusadas as citações e a penhora, em audiencia, com a assinação do respectivo prazo para embargos, foram estes opostos dentro do decendio legal (fls. 8-26v.) O Procurador Fiscal apresentou a impugnação de fls. 29-29v. Conclusos os autos, o dr. Juiz Federal julgou improcedentes os embargos, para que subsistisse a penhora e prosseguisse a causa nos seus termos regulares, pagas as custas pelos embargantes Alfredo dos Antos Corrêa e Eugenio Bendazeski. (V. sentença de fls. 30-31v.)

Houve apelação em tempo habil, ut petição de fls.33, termo de fls. 33v. e razões de fls. 36-43, instruidas com os documentos ut fls. 44 usque 51 v.

O Procurador Fiscal limitou-se ao classico fiat justitia (fl.52)

Nesta superior instancia, o Sr. Ministro Pires e Albuquerque, então Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls.57, diz que "não vale a pena tomar o precioso tempo do Egregio Tribunal com

65

Plinio Casado

dissertações que não influirão sobre a decisão da causa, desde que se verifica que não são os apelantes os responsaveis pela infração imputada a uma firma."

A vista da prova dos autos e pela qual se verifica que os apelantes não foram pessoalmente os infratores , não devendo, por conseguinte, ser-lhes infligida a pena cominada para a infração que a firma extinta Alfredo, Eugenio & Cia praticou, e diante da promoção do Procurador Fiscal, cingindo-se ao fiat justitia, e em face da confissão da Procuradoria Geral da Republica --representante maximo da propria apelada - Fazenda Nacional-- dou provimento á apelação para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente o executivo fiscal intentado contra os apelantes.

APELAÇÃO CIVEL N. 4.311 - PARANÁ

Apelantes - Alfredo dos Santos Correia e Eugenio Bendazeski;
Apelada - A Fazenda Nacional.

(Voto)

18/31-v. O SR MINISTRO ARTHUR RIBEIRO - A Fazenda Nacional propôs o presente executivo contra A. Correia & Bendazeski, firma estabelecida em Paranaguá e sucessora de Alfredo Eugenio & Cia., para a cobrança da quantia de 5:635$000, proveniente da revalidação de selos em dois documentos.

Em embargos, alegaram os réus:

1) que a ação estava correndo contra pessôas ilegitimas, porque, tendo origem a divida ajuizada na revalidação de selos dos docs. a que se referiam as certidões de fls. 13 e 14, só era responsavel pela mesma revalidação quem exibiu os referidos documentos em juizo, conforme os arts. 44, 46 e 79 do dec. n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, então vigorante;

2) que, em 19 de julho de 1907, Alfredo Eugenio & Cia. assinaram dois docs. em favor de Manoel do Rosario Correia e de D. Celina da Silva Correia, selando-os com selo insuficiente ou inferior ao devido, documentos que, assim irregularmente selados, os credores exibiram em juizo, na falencia daquela firma;

3) que, sendo excluidos da falencia e remetidos para os meios ordinarios, os mencionados credores deixaram no mais completo abandono, durante longos anos, seus direitos e titulos creditorios, até que, morto um deles, os seus herdeiros e a credora D. Celina Correia iniciaram ação contra os embargantes, para compeli-los ao pagamento das dividas constantes dos documentos incompletamente selados;

4) que, em defesa nessa ação, os embargados alegaram prescrição da divida e que a ação não podia proseguir, sem que os autores revali-

dassem os selos nos documentos ajuizados;

5) que os embargantes não eram responsaveis pelo pagamento da revalidação de tais selos.

O juiz a quo, por sentença de fls. 30, julgou improcedentes esses embargos e subsistente a penhora, mandando que a causa proseguisse, em seus termos regulares.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica deu o seguinte parecer, a fls. 57:

"Não me parece que exista colisão entre a competencia do juiz local para ordenar a revalidação do selo em docs. que lhe são exibidos, e a do juiz federal para cobrar executivamente do infrator do regul. do selo a multa cominada pela autoridade fiscal da União.

Penso tambem que a prescrição da divida contraída por um doc. irregularmente selado não isenta o infrator da multa em que incorreu.

Não vale, porém, a pena tomar o precioso tempo do Tribunal com dissertações que não influirão sobre a decisão da causa; desde quando se verifica que não são os apelantes os responsaveis pela infração, imputada a uma firma extinta."

Verifica-se desse parecer que o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica julgou inutil examinar a questão constitucional suscitada e a concernente aos efeitos da prescrição da divida sobre a exigencia fiscal da revalidação dos selos do documento em que a mesma divida foi assumida.

Entende s.ex. que a pretenção da autora tem um motivo mais radical para não ser atendida: o de não serem os apelantes responsaveis pela infração, devendo, por isso, ser absolvidos.

Implicitamente, pois, reconhece s.ex. que a apelação deve ser provida e que a Fazenda Nacional não tem direito á quantia ora pedida aos apelantes, por não serem estes responsaveis pelo seu pagamento.

Em um agravo deste Distrito, em que foi relator o Sr. Ministro

Pedro dos Santos, que ora é tambem relator desta apelação, decidiu o Tribunal que a firma sucessora era responsavel por uma multa imposta á firma extinta, pela falsificação de leite, entendendo que, tratando-se de uma multa fiscal, ela passou, desde o momento de sua inflição, a fazer parte integrante do passivo social e se transmitiu áquela firma.

Tornou-se, assim, desde aquela data, a onerar, como divida, o patrimonio da sociedade, transmissivel, portanto, á firma sucessora, não sendo aplicavel a essa multa fiscal o principio da exclusividade pessoal da responsabilidade penal, limitado, como deve ser, ás penas criminais, destinadas á punição dos delitos e das contravenções.

Por isso, o Tribunal entendeu proceder o executivo contra o sucessor no negocio pela divida do antecessor, aplicando á especie o que dispõe o art. 80, letra g, do dec. n. 10.902, de 20 de maio de 1914.

A especie, porém, ora em exame, é diversa, pois a revalidação foi exigida depois de extinta a firma que assinára o documento ou os documentos selados insuficientemente.

Si a responsabilidade pela divida se transmitiu á firma sucessora, passou tambem a esta a obrigação de pagar, com revalidação, o selo dodocumento respectivo? Essa multa não é imposta sómente á pessôa que emitiu o documento, sem satisfazer ou satisfazendo incompletamente a exigencia fiscal?

Poder-se-á entender que, não tendo sido imposta anteriormente, na vigencia da firma extinta, ela ainda não onerava o patrimonio social, quando foi da transmissão deste á firma sucessora.

Ha, porém, no caso, uma circunstancia a meu vêr com força bastante para alterar completamente a solução juridica: é que a firma antecessora se constituiu dos mesmos socios, exceto um, que formavam a firma extinta.

Mas como, no caso, a responsabilidade é solidaria, não se póde deixar de admitir que os apelantes são os responsaveis pela insuficiencia dos selos apostos nos documentos que a sua firma mercantil subscreveu.

Data venia, pois, não me parece aceitavel, para eximir os apelantes da responsabilidade, o motivo de terem sido subscritos os documentos pela firma extinta.

Passo, pois, a apreciar as duas outras alegações feitas pelos apelantes.

Penso, com o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, que nenhuma colisão existe entre a competencia do juiz local para ordenar a revalidação do selo em documentos que lhe são exibidos, e a do juiz federal, para cobrar executivamente do infrator do regulamento do selo a multa imposta pela autoridade fiscal da União.

O fato de ser exigido no juizo local a revalidação do selo federal não póde, de maneira alguma, impedir que a Fazenda Federal faça valer o seu direito perante o seu juizo proprio, que a Constituição instituiu para a defesa desse direito.

O juizo proprio para a cobrança da multa é sempre o juizo federal, não obstante não poderem proseguir as ações, perante a justiça local, sem a revalidação do selo não pago ou insuficientemente pago nos documentos ali produzidos.

Alegam tambem os apelantes que os titulos insuficientemente selados foram julgados prescritos pelo juiz de direito de Paranaguá, em decisão confirmada pelo Tribunal do Estado, em fevereiro de 1921.

Mas, argumentam eles -- si a prescrição extinguiu o direito, si extinguiu a divida, a logica consequencia é que passa a não existir o titulo em que se concretiza essa divida.

Resulta daí que a revalidação do selo insuficiente, sobre o qual tenha sido firmado um titulo de divida, julgado prescrito, não mais po-

derá ser feita, porque nenhum efeito poderá esse titulo produzir.

Citam, em apoio de sua tese, dois acordãos deste Tribunal, de 29 de setembro de 1909 e de 8 de maio de 1912.

Em um se diz:

"Os instrumentos de contratos feitos na vigencia da lei n. 559, de 23 de dezembro de 1898, não selados com selo proporcional e não revalidados no prazo de 90 dias, estabelecidos pelo art. 10, § 2, da mesma lei, podem sê-lo na vigencia da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, si antes não houverem sido declarados nulos, por sentença passada em julgado."

Lê-se no outro julgado:

"No caso sub judice assim seria, porque si não fôra a sua interpelação ao agravado, não teriam os agravantes a obrigação do pagamento, desde que o agravado faltou ao compromisso da divida, do assucar, e cessou, portanto, o contrato e com ele o documento de que foi devido o selo."

Esses dois julgados não abrigam a opinião dos apelantes, dizendo respeito o primeiro claramente á pena de nulidade que era infligida á divida constante de doc. não selado.

Na especie, o que se indaga é si, prescrita a divida, não é devida a revalidação do selo do respectivo documento.

No meu conceito, do documento não selado ou selado incompletamente nascem duas obrigações para o seu subscritor: uma, a do pagamento, para com o credor, e outra, a da revalidação do selo, para com a Fazenda Federal.

Essas duas obrigações subordinam-se, quanto á prescrição, a prazos diferentes, não podendo a prescrição de uma acarretar a nulidade da outra, que continúa em pleno vigor.

Para alegar, em juizo, a propria prescrição da divida, é necessaria a revalidação do selo, sem o que a ação não póde ter andamento.

Pelo exposto, nego provimento á apelação.

APELAÇÃO CIVEL N. 4.311 - Paraná

DECISÃO

Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho e Rodrigo Octavio. A decisão foi a seguinte: "Deram-provimento á apelação para julgar improcedente a ação, contra o voto do Sr. Ministro Arthur Ribeiro, que confirmava a sentença apelada."

O Chefe do Serviço de Taquigrafia

César Leitão

Conclusão

Aos doze dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e tres faço estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Eduardo Espinola do que eu

Ap. civ. n. 4.311. Paraná.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os juizes do Supremo Tribunal Federal, que constituem a turma julgadora, pelos fundamentos expostos nos votos do relator e do 1º revisor, constantes das notas taquigraficas, e contra o voto do 2º revisor, em dar provimento á apelação para julgar improcedente a acção.

Custas pela apelada.

Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 1933.

Presidente.

Eduardo Espinola - relator -

## Publicação

Aos oito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e quatro em publica audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Eduardo Espinola Juiz Semanario foi publicado o accordam retro do que eu, Carlos Saturnino de Brito official da pecas lavrei este termo. E eu, [illegible]

Juntada

Aos Vinte e um dias do mez de Junho de
de mil novecentos e trinta e tres junto a
estes autos uma petição e procuração
que se seguem, de que eu Carlos
Salustiano de Freitas official da secção
lavrei este termo. E eu,

~~Ex.mo Sr. Dr.~~ Ministro Relator da Appellação civel n. 4311.

Sem, em termos. Rio, 2 de Dezembro de 1922

Pedro Santos

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLO
20 DEZ 1922
Nº 2748

A. Corrêa & Bendacreski, na appellação n 4311 e que interpuseram nos autos do executivo fiscal que lhes move a Fazenda Federal, querem que V. Ex.ia se digne ordenar a juntada da inclusa procuração.

P. Deferimento

Rio, 2 de dezembro de 1922.

THESOURO NACIONAL
BRASIL
2-12-922
REIS 1000 REIS

Alfredo Buchner Lopes da Cruz

Ex.mo Snr. Dr. Ministro Pedro Santos 4311

Concluso em 9-4-923

A. Corrêa & Bendaszeski, industriaes estabelecidos nesta cidade de Paranaguá.

Por este instrumento por um de nós feito e assignado, constituimos nosso bastante procurador, na Capital Federal, o doutor Alfredo Lopes da Cruz, advogado, brazileiro, casado, residente naquella capital, com poderes amplos e illimitados especialmente para acompanhar, no Supremo Tribunal Federal, a appellação civel por nós interposta da sentença proferida pelo Juiz Federal deste Estado, na acção executiva fiscal contra nós movida pela Fazenda Federal, embargar accordams, sustentar ou impugnar embargos, interpôr qualquer recurso, requerer o que fôr necessario e substabelecer esta em quem convier.

Em verdade fazemos esta que assignamos.

Paranaguá 12 de Maio de 1922

A. Corrêa & Bendaszeski

BRAZIL 12.5.1922 2$000

Reconheço verdadeira a firma supra de A. Corrêa & Bendaszeski, que dou fé.

Em Test. [illegible] da verdade,

Paranaguá 12 de Maio de 1922

[illegible]

12.5.1922.

IMPOSTO SELLO Rs 2.000 Rs

2º TABELLÃO

BELISARIO FERNANDES SILVA TAVORA TABELLÃO DOS ATTOS 46 RIO DE JANEIRO

Reconheço a firma de [illegible] Paranaguá [illegible]

809 C

Alfredo Lopes da Cruz, brasileiro, advogado, casado e residente nesta Capital, com escriptorio á rua do Ouvidor n. 79 sobr,

Substabeleço os poderes da procuração retro, com reserva para mim dos mesmos, na pessôa do Dr. Alfredo Büchner Lopes da Cruz, brasileiro, fluminense, maior, advogado, solteiro, residente nesta Capital e com aquelle mesmo escriptorio. X

Rio, 9 de novembro de 1922

Rp. 9/11/922

Alfredo Lopes da Cruz

2$000

Rev. a letra de firma
Dr. Alfredo Lopes da Cruz
Rio, 11-11-922
[illegible]
Belisario [illegible]

DR. BELISARIO F[illegible] JANEIRO 1922 [illegible] FAVORA

REMESSA

Aos 10 dias do mês de 10 de 1964, faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado Paraná

Oficial Judiciário

CANCELAT[illegible]

2ª SESSÃO de 30 de

Janeiro de 1933.

Exmo. Snr. Ministro Edmundo Lins, Presidente 9 1/2

" " H. de Barros, Vice-Pte.

" " A. Ribeiro 2º R. vencido

" " Bento de Faria, Pdor. Geral

" " F. Whitaker Filho J.

" " Rodrigo Octavio J.

" " Eduardo Espinola Relator

" " Plinio Casado 1º R.

" " Carvalho de Mourão

" " Laudo de Camargo

" " Costa Manso

Juiz Semanario o Exmo. Snr. Ministro _____

E. Espinola

Publicado em 8 de fevereiro de 1